

IMPUGNAÇÃO | Edital CIDREIRA-RS PE 038/2025

De: Mislaine Fortti (mislaine.fortti@helpmedsaude.com.br)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 30 de março de 2026 às 15:51 BRT

Prezados, boa tarde.

Nos termos do item 22.1 do Edital PE 038/2025, apresentamos, tempestivamente, impugnação ao referido instrumento, cuja sessão está agendada para o dia 02/04/2026.

22 PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

22.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: licitacoescidreira@yahoo.com.br

22.2 As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no Portal da Transparência no seguinte sítio eletrônico da Administração: www.cidreira.rs.gov.br.

Assinado por 1 pessoa: GILLI
Para verificar a validade das

12 

Assim, solicita-se a apreciação da presente impugnação, com a adoção das medidas cabíveis para o saneamento das inconsistências identificadas, garantindo a transparência e a conformidade do procedimento licitatório.

Permanecemos à disposição em caso de dúvidas.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,



Mislaine Fortti
Juridico
mislaine.fortti@helpmedsaude.com.br

HELPMED
saúde

Grupo **HelpMed Saúde**



Juntada_HELPMED v. Prefeitura Municipal de Cidreira.RS - Impugnação ao Edital - Edital de PE nº 038.2025 - 30.03.2026.pdf

6 MB

ESCLARECIMENTOS PE 38/2025 - SERVIÇOS MÉDICOS

De: RG Licitações (rgconsultorialicitacoes@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 30 de março de 2026 às 08:39 BRT

Prezados, bom dia.

Seguem abaixo esclarecimentos referente ao pregão supracitado:

1 - Qual atual prestadora do serviço?

2 - Os médicos que prestarão serviço poderão ser sócios quotistas da empresa e receberem via pró labore?

3 - Referente ao atestado de capacidade técnica exigido:

Precisa ter um quantitativo mínimo de horas?

Precisa ter um período mínimo (prazo)?

Precisa ter quantas especialidades no atestado? Se sim, quais?

4 - Será necessário apresentar planilha de custos e formação de preço?

Ficamos no aguardo.

Obrigado.

--

Atenciosamente

Rodrigo Germanos

Promed Serviços em Saúde LTDA

CNPJ: 03.570.722/0001-70

Telefone: 51-995184388

Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 38/2025

De: Solar Clinica (solarlicitacoes@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 30 de março de 2026 às 09:48 BRT

Prezados!

Em relação ao Edital pregão Eletrônico nº 38/2025, solicito os seguintes esclarecimentos:

1. Na relação dos 14 itens de especialistas, os três primeiros estão com o quantitativo de horas errado. Estão erroneamente multiplicados por 10.
2. No item 5.5.1 da qualificação técnica para cada profissional. Os especialistas podem só ter pós na especialidade?
3. Referente a planilha de custos estamos com dúvida na linha 216

VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$/mês)

esse cálculo é uma média do valor total do mês com a quantidade de horas?

Aguardamos retorno para que possamos concluir.

Att,

Setor de Licitações



Não contém vírus. www.avast.com

Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO N°038/2025

De: wellington@carvalhoneves.adv.br (wellington@carvalhoneves.adv.br)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 27 de março de 2026 às 22:49 BRT

Olá, prezados.
Segue impugnação.
Pede-se que acuse o recebimento

--
Atenciosamente,

Wellington Garcia
OAB/PR 108.912
(43) 98817-3165
Carvalho Neves Advogados Associados
Rua Governador Parigot de Souza, n. 80, sala 203,
Edifício Center Executivo, Londrina/PR.

Sent with [Hostinger Mail](#)



0 - Impugnação - Elo - capital social.pdf
309.4 kB



857654 (1).pdf
2.6 MB



1 - Procuração - Elo Serviços de Saúde.pdf
190 kB

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA –
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025.
Processo Licitatório IDOC nº 046/2025.

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, com sede na Rua do Rocio, nº 288, 4º Andar, Conj. 41 ao 43, Edif. Ufficio 2000, bairro Vila Olímpia, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.552-000, doravante denominada Impugnante ou ‘HELPMED’, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fulcro no Item “22.1” do Instrumento Convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025, Processo Licitatório IDOC nº 046/2025, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente Impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para 02/04/2026 (quinta-feira), de modo que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnações findar-se-á em 30/03/2026 (segunda-feira), data em que a presente impugnação estará devidamente protocolizada.

¹ Anexo 1: Procuração.



I. Síntese fática:

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025 possui como objeto “*Contratação, via pregão eletrônico, nos termos do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021, para contratação de serviços médicos especializados, visando suprir a demanda do município*”.

2. Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é a irregularidade de exigências, que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidas, conforme passará a ser demonstrado.

3. É, em suma, o que se passa a expor.

II. Impossibilidade da HELPMED comprovar inscrição perante o CNES – empresas terceirizadoras de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – execução dos serviços em unidades mantidas pela Contratante – profissionais médicos que deverão estar inscritos no CNES das unidades de saúde geridas pelo Município de Cidreira – parecer do Ministério da Saúde em favor da Impugnante:

4. Retira-se do Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, a exigência de que, para fins de comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame, as licitantes apresentem prova de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES:

5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
a) Comprovação, na forma de Atestado ou Certidão que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, por prazo não superior a 3 anos;
b) Apresentação de cadastro no CNES;
c) Registro da empresa licitante no Conselho competente (CRM) e seu respectivo responsável técnico;

5. Tal exigência é replicada no Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência:



4.1. Documentação Técnica e exigências habilitatórias

Qualificação técnica e contábil em fase habilitatória:

- a) Comprovação, na forma de Atestado ou Certidão que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não superior a 3 (três) anos;
- b) Apresentação de cadastro no CNES;**
- c) Registro da empresa licitante no Conselho competente (CRM) e seu respectivo responsável técnico;
- d) Balanço Econômico-financeiro conforme modelo em anexo.

6. Ocorre que a HELPMED – e demais empresas semelhantes -, por se tratar de empresa cuja atividade econômica diz respeito à terceirização de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, **não está sujeita à inscrição no CNES**, se tratando de um documento impossível de ser obtido pela Impugnante e demais empresas que possuem atividade econômica idêntica.

7. Nessas circunstâncias, demonstrar-se-á a impossibilidade material de cumprimento das exigências previstas no Item “5.5”, alínea “b” do Edital e Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência.

8. Isso porque, **tecnicamente**, a HELPMED **sequer consegue obter referida inscrição**. Explica-se.

9. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”) foi instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira:

“Art. 2º O CNES se constitui como documento público e **sistema de informação oficial de cadastramento de informações** de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

- I - **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;
- II - **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;
- III - **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;



IV - **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.”

10. Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

11. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade. De mais a mais, o CNES é necessário também para que os profissionais médicos de um determinado estabelecimento de saúde sejam ali inseridos.

12. Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria:

“Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

II - estabelecimento de saúde: **espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica**”.

13. No caso da licitação ora em tela, tem-se de maneira muito clara que os serviços de saúde a que se almeja a contratação serão prestados para Estabelecimentos de Saúde de caráter público mantidos pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA. É o que se extrai do próprio objeto do certame, constante no Termo de Referência, e Item “1.3” do Edital:





Necessidade da Administração:

Contratação, mediante pregão eletrônico, de empresa especializada na prestação de serviços médicos, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Cidreira – RS.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

Contratação, via pregão eletrônico, nos termos do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021, para contratação de serviços médicos especializados, visando suprir a demanda do município.

1.3 A prestação de serviços médicos contratados abrangerá as seguintes áreas de atuação: Pronto Atendimento 24H (Unidade Eva Dias de Mello); Unidades de Saúde da Família (USF Dunas Claras, Costa do Sol, Caminhos do Farol e Brisas do Mar); Centro de Especialidades (Unidade Eva Dias de Mello).

14. De mais a mais, há de se destacar que, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, “o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de **cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos**”.

15. Em um resumo do que se tenta expor, tem-se que:

- i) O CNES é um sistema informacional para gestão de dados, pertinente a execução contratual;
- ii) A responsabilidade para cadastramento e manutenção dos dados é do Estabelecimento de Saúde, através de seu responsável técnico e administrativo;
- iii) Estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, **trata-se de estrutura física que é de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CIDREIRA.**

16. Nesse sentido, como exposto anteriormente, por se tratar de um sistema de informação, todos os profissionais médicos de um estabelecimento de saúde devem estar inseridos no referido Cadastro do estabelecimento.

17. Logo, uma vez que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025 diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, haverá a cessão dos profissionais da empresa contratada para a execução de serviços nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA.



18. Dessa forma, ao contrário do que dispõem os Itens em tela, a **exigência de que a licitante possua cadastro no CNES revela-se indevida e incompatível com a natureza dos serviços licitados**, uma vez que tal sistema destina-se ao registro de estabelecimentos de saúde, não se aplicando a empresas cuja atuação consiste unicamente na disponibilização de profissionais médicos para a prestação de serviços.

19. Nessas circunstâncias, justamente por não se configurar como estabelecimento prestador de serviços de saúde, a inserção dos referidos profissionais não se dá no suposto CNES do estabelecimento da licitante, mas no próprio CNES das unidades de saúde administradas pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA.

20. Desse modo, o cadastro dos profissionais médicos somente pode estar vinculado ao CNES das unidades de saúde mantidas pela própria Contratante, onde os serviços serão efetivamente prestados.

21. É neste sentido que, de forma acertada, dispõem o Item “5.5.1”, alínea “f” do Edital, e Item “4.2” do Termo de Referência – ao exigirem a comprovação da qualificação técnica dos profissionais médicos através da apresentação de cadastro no CNES, vinculado aos estabelecimentos de saúde nos quais os profissionais já prestaram ou prestam serviços médicos:

f) Comprovação de cadastro no CNES, referente aos estabelecimentos de saúde onde os profissionais já prestaram ou prestam serviços;

Item “5.5.1”, alínea “f”, Edital.

Comprovação de cadastro no CNES, referente aos estabelecimentos de saúde onde os profissionais já prestaram ou prestam serviços;

Item “4.2”, Termo de Referência.

22. Se a execução dos serviços médicos se desse dentro do estabelecimento e do espaço físico da empresa contratada, aí sim a exigência em questão faria sentido. Entretanto, este não é o caso. Assim, é completamente incongruente exigir da licitante a apresentação de inscrição do CNES, **para fins de comprovação da qualificação técnica no momento da habilitação.**

23. *Ad argumentandum*, inclusive já se adiantando em uma possível defesa da manutenção da exigência ora combatida com base na Portaria do Ministério da Saúde nº 186, de 02 de março de 2016 – uma vez que à época de sua publicação passou a enquadrar a definição de “Empresa



de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” às exigências de cadastro do CNES, conforme redação do então art. 3º –, de plano afasta-se qualquer arguição neste sentido.

24. Isso porque o conteúdo da Portaria nº 186 foi **substituído pela nova Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017**, que trouxe a redução das definições dos tipos de estabelecimentos de saúde, modificando consideravelmente a tabela de tipificação:²

“Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, **em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.**”

25. A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, **da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos (ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde)**, conforme se observa³:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO
Unidade Básica de Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Básica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo).
Central de Gestão em Saúde	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Administração. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Regulação	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo exceto Telessaúde); Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Abastecimento	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Insumos. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos.
Central de Transplante	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano. Atividades Secundárias Obrigatórias: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Hospital	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Internação. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Gestão da Saúde > Administração.
Centro de Assistência Obstétrica e Neonatal Normal	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Pronto Atendimento	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos.
Farmácia	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde >

² Anexo 2: Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022/2017.

³ Anexo 2.





Unidade de Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar.
Núcleo de Telessaúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Unidade de Atenção Domiciliar	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Polo de Prevenção de Doenças Agravos e Promoção da Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Casas de Apoio à Saúde	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Unidade de Reabilitação	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Reabilitação ou Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Ambulatório	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial ou Assistência à Saúde > Assistência Intermediária. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Psicossocial	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Telessaúde; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Gestão da Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade.
Unidade de Apoio Diagnóstico	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação.
Unidade de Terapias Especiais	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Terapias Especiais. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Laboratório de Prótese Dentária	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Confeção de Órteses e Próteses Dentárias. Atividades Não Permitidas: As demais atividades.

Unidade de Vigilância de Zoonoses	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Laboratório de Saúde Pública	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde; Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Serviço de Verificação de Óbito	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos. Atividades Secundárias Obrigatórias: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Gestão da Saúde (todogrupo); Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador.
Centro de Imunização	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Imunização. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.

26. Deste modo, dos 96 (noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis⁴ – dentre os quais, reprisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” **deixou de existir**:

⁴ Anexo 3: Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde;





PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

CNES adota uma nova classificação de tipos de estabelecimentos, baseada no cadastramento de atividades principais e secundárias que são realizadas nos estabelecimentos de saúde.

O que muda

Lógica tradicional

Não há uma classificação de atividades. As **atividades estão subentendidas no tipo** ou em sua definição.

Gestor **informa manualmente e discricionariamente** os tipos de estabelecimentos. Há alto índice de erro na tipificação.

Os tipos são **muito detalhados** buscando incluir a dimensão da atividade e com foco nos serviços de saúde públicos.

Há **96** tipos de estabelecimentos.

Cadastros **antigos deverão ser adequados** à nova classificação.

Nova lógica

Há uma **classificação de atividades principais e secundárias** realizadas pelos estabelecimentos de saúde.

Gestor informa as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde e o **tipo é automaticamente atribuído**.

Os tipos são mais **genéricos** e contemplam a estrutura dos serviços de saúde privados.

São **24** tipos possíveis.

Novos cadastros já são realizados nesta lógica.

27. Em outras palavras, a classificação outrora trazida pela Portaria nº 186/2016 de que empresas terceirizadoras de serviços médicos se enquadravam no conceito de estabelecimento de saúde **foi completamente superada a partir do ano de 2017, momento de vigência da Portaria nº 2.022**, que estabeleceu a nova classificação de estabelecimentos de saúde.

28. Para que não restem quaisquer dúvidas acerca da revogação da Portaria nº 186/2016 e da substituição da então lista de estabelecimentos, registre-se que em consulta realizada ao sítio eletrônico oficial do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, **a referida normativa sequer consta no rol histórico de regramentos atualmente vigentes**⁵:

⁵ Disponível em: <<https://cnes.datasus.gov.br/pages/legislacoes.jsp>>





CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Área Restrita Perguntas Frequentes Contato

Bem vindo ao nosso novo site! V 0.1.40 As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui.

PÁGINA INICIAL > CONSULTA LEGISLAÇÕES

CONSULTA LEGISLAÇÃO

Registros por Página: 10

DATA	ASSUNTO	DETALHES
21/08/2017	PORTARIA GM 2017-2022 DE 07 DE AGOSTO DE 2017	↓
08/08/2017	Portaria SAS/MS nº 1.317, de 03 de agosto de 2017	↓
18/01/2017	PORTARIA GM/MS Nº 2.604, DE 29 DE DEZEMBRO 2016	↓
07/10/2015	PORTARIA Nº 1.646, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015	↓
05/10/2015	CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015	↓
07/05/2015	PORTARIA CONJUNTA NR.1 DE 7 DE MAIO DE 2015	↓
02/03/2015	PORTARIA GM 121 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015	↓
30/01/2015	PORTARIA Nº 103, DE 30 DE JANEIRO DE 2015	↓
08/01/2015	PORTARIA Nº 14, DE 8 DE JANEIRO DE 2015	↓
02/01/2015	PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2015	↓

29. Tal circunstância reforça, de maneira inequívoca, que a Portaria nº 186/2016 não possui mais qualquer efeito jurídico, tendo sido substituída pela Portaria nº 2.022/2017, **que trouxe nova tabela de classificação de estabelecimentos de saúde – a qual não inclui empresas de serviços médicos terceirizados.**

30. Não há qualquer fundamentação cabível, portanto, que balize a exigência de registro no CNES por empresas terceirizadoras de serviços médicos, vez que não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde.

31. Inclusive, tal entendimento não se restringe à interpretação normativa ora exposta, encontrando respaldo na própria prática administrativa adotada pelos entes públicos responsáveis pela operacionalização do cadastro, notadamente os municípios, a quem compete a realização do registro no CNES.

32. Por não realizar a emissão de certidão de registro no CNES para empresas como a HELPMED, o município de SÃO PAULO/SP apontou a não obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que o referido cadastro é destinado para estabelecimentos de saúde⁶:

⁶ Anexo 4: Informação da prefeitura do município de São Paulo/SP.



De SMS - CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde <cnes@PREFEITURA.SP.GOV.BR>
Data Ter, 03/06/2025 15:01
Para Patrícia Carmona <patricia.carmona@helpmedsaude.com.br>

Não a obrigatoriedade, pois o cnes é para o estabelecimento de saúde.

CNES Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Leandro Martins
Divisão de Sistemas de Produção
e Cadastro do SUS



33. Assim, na prática administrativa do município de São Paulo (local da sede da Impugnante), **afasta-se a inscrição da Impugnante ao CNES, uma vez que não caracterizada como estabelecimento de saúde**, inviabilizando, por consequência, as exigências de inscrição em tela.

34. Ocorre que, mesmo diante dessa manifestação expressa do município de São Paulo, no sentido de que a Impugnante não está obrigada à inscrição no CNES, **a licitante ainda se depara, de forma recorrente, com a exigência desse cadastro em diversos certames licitatórios dos quais participa**, o que evidencia a persistência de interpretações dissociadas da própria prática administrativa do órgão responsável pelo registro.

35. Tendo em vista estes elementos, por enfrentar por diversas vezes a inabilitação em certames como a que ocorre no presente caso, **a HELPMED solicitou manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE – órgão responsável pelo CNES – quanto a temática.**

36. Conforme resposta em parecer, restou plenamente exposto que as empresas que não prestam serviços médicos em espaço físico próprio, como a ora Impugnante, não devem ser registradas e receber numeração no CNES, uma vez que o cadastro é necessário e exigível para



estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada⁷:

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.

2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

37. Ora, se o próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, responsável pela instituição do CNES e regulamentação da temática, expôs que para a prestação dos serviços ora objeto do presente certame empresas como a HELPMED **não devem estar inscritas junto ao CNES** – visto que não se tratam de estabelecimento de saúde, mas sim empresas do ramo da saúde –, não há o que se falar em atendimento ao Item “5.5”, alínea “b” do Edital, e Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 038/2025.

38. Isso porque se trata de **inscrição impossível de ser obtida pela Impugnante**.

39. Tanto é essa impossibilidade material e jurídica de obtenção do cadastro, que a Impugnante já obteve o reconhecimento, por via judicial, da ilegalidade na exigência de inscrição no CNES em hipóteses como a ora discutida.

40. É o caso, por exemplo, do Agravo de Instrumento de autos nº 0070633-60.2025.8.19.0000, no qual o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO reconheceu que empresas que atuam exclusivamente no fornecimento de mão de obra médica

⁷ Anexo 5: Parecer Ministério da Saúde.



terceirizada, sem estrutura assistencial própria, não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde, motivo pelo qual não devem ser compelidas à inscrição no CNES⁸.

41. É o que se vê da ementa do referido julgado:

“Agravado de Instrumento. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que a Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025. Inconformismo da licitante. Item 2 e Anexo I do citado regulamento, cuja cópia está acostada aos autos do feito de origem, indicativo de que o processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e hospitalares demais (profissionais segmentos médicos e assistenciais, operacionais e administrativos), a fim de atender às necessidades do Hospital de Belford Roxo – HMBR e do Hospital Infantil Milene Isabely Christovam, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Pastor, todos os geridos pela impetrada. Item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea “m”, do citado edital que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica, o registro dos licitantes no cadastro acima mencionado. CNES que foi instituído pela Portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional. Portaria n.º 2022, de 7 de agosto de 2017, do aludido órgão, que não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão. Resposta da Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde à consulta formulada pela advogada da recorrente sobre o tema, que se orienta no mesmo sentido. Exigência de inscrição da agravante no CNES que não se afigura razoável, restando caracterizado, assim, o fumus boni juris. Periculum in mora que da impetrante, em razão do descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação. Reforma do decisum. Recurso ao qual se dá provimento, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da impetrante no CNES.”⁹

42. Dessa forma, resta demonstrado que o entendimento ora defendido pela Impugnante não é isolado, encontrando respaldo tanto na interpretação técnica do próprio Ministério da

⁸ Anexo 6: Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n° 0070633-60.2025.8.19.0000.

⁹ TJ-RJ – AI 0070633-60.2025.8.19.0000 – Rel. Geórgia de Carvalho Lima – J. 17/03/2026.



Saúde quanto em precedente judicial que reconhece a ilegalidade da exigência de inscrição no CNES para empresas terceirizadoras de serviços médicos, como no caso em análise.

43. Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular a exigência de Cadastro para fins de comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame.

44. As exigências do Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, e Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência, portanto, são manifestamente ilegais, haja vista que incompatíveis com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde, devendo ser imediatamente suprimidas.

III. Ausência do modelo de declaração conjunta no Anexo I – necessidade de disponibilização do modelo, ou, subsidiariamente, de mínimas informações para composição da declaração – preservação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica:

45. Ao analisar o Item “5.2”, alínea “a” do instrumento convocatório, observa-se que o Edital exige, para fins de habilitação/participação, a apresentação de uma “Declaração Conjunta”, ressaltando que esta deve conter “*no mínimo todos os itens que estão no modelo (modelo Anexo I)*”:

<p>5.2 DECLARAÇÕES a) Declaração conjunta, deve conter no mínimo todos os itens que estão no modelo (modelo Anexo I); b) Declaração de credenciamento do representante legal (modelo Anexo I);</p>

46. Ocorre que, compulsando o Anexo I integrante do edital, bem como os documentos disponibilizados no sítio eletrônico oficial, **constata-se a inexistência do referido modelo.** Veja-se:





Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

ANEXO I
MODELOS DE DECLARAÇÕES
CRENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL

CRENCIADO

Nome: _____ RG _____
Endereço: _____ CEP: _____ Fone: _____
Nº da Identidade: _____ CPF: _____

EMPRESA CRENCIADORA:

Nome: _____ CNPJ/MF: _____ Inscr. Estadual: _____

Através deste instrumento de credenciamento, a empresa acima descrita, nomeia o CRENCIADO acima qualificado, para seu representante na licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO 038/2025**, promovida pelo Município de Cidreira/RS, conferindo-lhe todos os poderes necessários para a prática dos atos licitatórios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, podendo o mesmo tudo assinar e requerer, em especial, protestar, ingressar com recursos, receber notificações, abdicar de direitos e **assinat** **contratos e aditivos (facultativo)** oriundos deste certame licitatório.

Local: _____ de _____ de 2026.

Empresa Credenciadora
Ass. Representante Legal

DOCUMENTOS

Tipo de documento	Arquivo	Disponibilizado em
Ata eletrônica	Ata eletrônica	-
Aviso de republicação	Aviso de republicação. 2.648kB	20/03/2026
Edital e anexos	Reeditado 2.681kB	20/03/2026
Comunicado	Respostas dos esclarecimentos e impugnações 180kB	20/03/2026
Esclarecimento	Unificação dos esclarecimentos e impugnações. 3.311kB	20/03/2026



DOCUMENTOS		
Tipo de documento	Arquivo	Disponibilizado em
Comunicado	Ata de esclarecimento e impugnação 224kB	20/03/2026
Comunicado	Considerando a impugnação e esclarecimentos recebidos. 170kB	20/03/2026
Estudo técnico preliminar	ETP E TR 939kB	20/03/2026
Outros	PLANILHA DE CUSTOS 24kB	20/03/2026
Aviso de publicação	PUBLIC_AVISO_LICITAÇÃO 4.802kB	20/03/2026

10

47. Tal omissão configura evidente erro material e contradição interna no Edital, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

48. Destaca-se que, sem o modelo oficial, os licitantes ficam impossibilitados de cumprir a exigência com exatidão, ou correm o risco de elaborar uma declaração que a Administração venha a considerar insuficiente, gerando inabilitações indevidas.

49. Diante do exposto, requer-se que seja sanado o vício apontado, mediante a republicação do Anexo I contendo o modelo da referida Declaração Conjunta, ou, subsidiariamente, que sejam fornecidos os termos e itens mínimos que esta Administração Pública espera ver contemplados na referida declaração, garantindo-se a isonomia entre os participantes.

VI. Requerimentos:

50. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão das exigências constantes no Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, e Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência, pertinente à apresentação de CNES para comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame, uma vez que a Impugnante não se enquadra como estabelecimento de saúde e que os serviços médicos serão prestados em estabelecimentos de saúde integralmente geridos pela Contratante.

¹⁰ Informações retiradas de >https://www.pregaobanrisul.com.br/editais/0038_2025/345029#documentsTab<



51. Outrossim, requer-se a inclusão no Anexo I do modelo da Declaração Conjunta, diante da contradição interna apontada entre o corpo do Edital e seus anexos, requer-se a imediata inclusão e disponibilização, no Anexo I, do modelo da “Declaração Conjunta” exigida pelo item 5.2, alínea “a”, do instrumento convocatório – ou, subsidiariamente, o fornecimento dos termos e itens mínimos que esta Administração Pública espera ver contemplados na referida declaração.

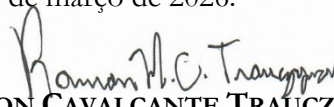
52. Por fim, com o provimento da presente impugnação, requer-se a republicação do Edital, observando-se novo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública a partir da data de divulgação do edital de licitação, uma vez que a exigência ora combatida possui o condão de ampliar a competitividade e o universo de proponentes, nos termos do § 1º e da alínea “a”, do inc. II, art. 55 da Lei nº 14.133/2021¹¹.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR para Cidreira/RS, 30 de março de 2026.




CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

¹¹ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; [...] § 1º **Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**





**GAMA
MONTEIRO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Anexo 1: Procuração.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



Procuração

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.770.650/0006-81, com sede na Rua do Rocio, nº 288, Conjunto 41 ao 43, 4º andar, Edifício Ufficio 2000, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-000, neste ato representada por seu administrador LUAN CESAR BALBINO DIAS, inscrito no CPF/MF nº 045.624.689-47, pelo presente instrumento de mandato, constitui como seu procurador o advogado **CONRADO GAMA MONTEIRO**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, Bigorriho, CEP 80730-000, Curitiba/PR, e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, a quem são conferidos os poderes amplos para o foro em geral (art. 105 da Lei nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil) para acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e requerer a expedição de alvarás e receber os valores, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer. Outorgam-se, igualmente, poderes de representação, para transigir, dar e receber quitação, na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 no Código de Processo Civil. A outorgante declara não ter conferido para outro advogado poderes idênticos aos descritos neste instrumento.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947

Assinado de forma digital por
LUAN CESAR BALBINO
DIAS:04562468947
Dados: 2025.12.01 11:04:17 -03'00'

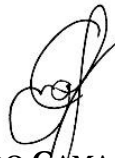
HELPMED SAÚDE LTDA.
CNPJ/MF nº 04.770.650/0006-81
Neste ato representada por seu administrador
LUAN CESAR BALBINO DIAS
CPF/MF nº 045.624.689-47.



Substabelecimento
(com reserva)

CONRADO GAMA MONTEIRO, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 70.003, integrante da sociedade de advogados denominada **GAMA MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 11.658, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 41.173.901/0001-62, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.348, 23º andar, bairro Bigorrião, Curitiba/PR, CEP 80730-000 e endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** aos advogados **RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 97.413, **LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO**, regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 107.698, e **IGOR CHERMACK**, regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 119.165 os poderes conferidos pela **HELPMED SAÚDE LTDA.** por meio do instrumento de mandato anexo. O substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento pelo advogado substabelecido, mediante simples notificação ao advogado substabelecido.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.



CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR nº 70.003





**GAMA
MONTEIRO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Anexo 2:

Portaria do Ministério da Saúde nº 2022/2017.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515



ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde**
Gabinete do Ministro**PORTARIA Nº 2.022, DE 7 DE AGOSTO DE 2017(*)**

Altera o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando o produto final pelo Grupo de Trabalho de Revisão das Terminologias de Tipos de Estabelecimentos de Saúde designado pela Portaria nº 810/GM/MS, de 8 de maio de 2014;

Considerando a pactuação realizada na 7ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) de 27 de julho de 2017; e

Considerando a necessidade de aprimoramento desta base cadastral, existente há mais de 17 anos em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no que se refere à metodologia de cadastramento e atualização cadastral, no quesito Tipo de Estabelecimentos de Saúde, que passa a classificar automaticamente o tipo de estabelecimento, com base na informação das atividades que estes realizam, selecionada de uma lista previamente definida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde já cadastrados no CNES terão o prazo de seis meses para se adequarem à nova metodologia, a contar da data de publicação da versão do SCNES, conforme cronograma disponível no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 2º Fica adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 3º Fica adotada a tabela de Terminologia de Atividades de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Atendimento Prestado.

Art. 4º O Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas da Secretaria de Atenção à Saúde (DRAC/SAS/MS) e o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde da Secretaria Executiva (DATASUS/SE/MS), adotarão as providências necessárias para implementar o disposto nesta Portaria.

Art. 5º As orientações relativas aos aspectos operacionais estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://estabelecimentos.saude.gov.br>.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

TIPIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

I - PRINCIPAIS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Estabelecimento de Saúde

"Estabelecimento de Saúde é o espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica."

Essa definição traz à luz uma questão intrinsecamente relevante aos critérios mínimos para se considerar algo como um estabelecimento de saúde, que serão explicadas adiante:

I) Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos móveis, como embarcações, carretas, etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

II) Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um

espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

III) Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

IV) Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de "responsabilidade técnica" vem de encontro da legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

Tipo de Estabelecimento de Saúde, Atividade Principal, Atividade Secundária e Atividade Não Permitida "Tipo de Estabelecimento de Saúde é uma classificação que possibilita a identificação da oferta de ações e serviços pelos estabelecimentos de saúde, considerando: infraestrutura existente, densidade tecnológica, natureza jurídica e recursos humanos."

Posto tal conceito, para se definir o tipo de um estabelecimento de saúde faz-se necessário alterar a lógica, através de uma classificação automática de acordo com uma série de escolhas durante o cadastramento do estabelecimento de saúde.

As atividades que são desempenhadas nos estabelecimentos de saúde são, portanto, categorizadas de forma genérica para escolha do operador no momento do cadastramento, sendo introduzidos os conceitos de atividade principal e atividades secundárias.

A atividade principal seria aquela preponderante do estabelecimento, ou aquela que diferencia o tipo de atendimento realizado no local, e as atividades secundárias, quando for o caso, permitem demonstrar quais as demais atividades não preponderantes também são desempenhadas.

A partir da seleção de um conjunto de atividades, principal e secundárias, o estabelecimento será classificado de forma automática pelo CNES.

Pode haver também, no escopo de uma determinada classificação, um conjunto de atividades que, se selecionadas, não permitem que o estabelecimento chegue a uma determinada classificação, ainda que as demais atividades correspondam, sendo denominadas atividades não permitidas.

II - TERMINOLOGIAS DE ATIVIDADES DE SAÚDE

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES
Assistência à Saúde: conjunto de ações e serviços de saúde cuja finalidade seja diagnóstica, o tratamento, acompanhamento e reabilitação de pacientes, bem como atividades destinadas ao processo de capacitação do indivíduo em melhorar, controlar e promover sua saúde, prevenir doenças ou sofrimento mental em indivíduos ou populações suscetíveis.	Consulta Ambulatorial: atendimento dispensado a indivíduos cuja condição de saúde estável lhes permita comparecer ao estabelecimento e retornar ao local de origem, realizado por profissionais de saúde de nível superior, com a finalidade de fornecer parecer, instrução ou examinar determinada situação, a fim de decidir sobre um plano de ação ou prescrição terapêutica dentro da sua área de atuação.
	Apoio Diagnóstico: ações e serviços que se utilizam de recursos físicos e tecnológicos (ex: Raios X, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Análises Clínicas/ Laboratoriais, Eletrocardiografia, Endoscopia, etc) com o objetivo de auxiliar, de forma complementar, a determinação da natureza de uma doença ou estado, ou a diferenciação entre elas, melhorando a tomada de decisão assistencial.
	Terapias Especiais: atividades voltadas exclusivamente para a realização de hemodiálise, quimioterapia, radioterapia ou cirurgias ambulatoriais.
	Reabilitação: conjunto de ações e serviços orientados a desenvolver ou ampliar a capacidade funcional e desempenhados em indivíduos, proteger a saúde e prevenir agravos, de modo a contribuir para autonomia, acesso à direitos e participação em todas as esferas da vida social.
	Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM: as Órteses, Próteses, Materiais Especiais e Meios de Locomoção (OPM) constituem ferramentas do processo terapêutico da reabilitação, contribuindo fundamentalmente na superação de barreiras, devendo ser prescritas de forma individualizada por profissional capacitado. A concessão de OPM deve obrigatoriamente estar atrelada à adaptação, manutenção e treino de uso da mesma.
	Atenção Domiciliar: ações e serviços prestados de forma substitutiva ou complementar à internação hospitalar ou atendimento ambulatorial, caracterizados pelo conjunto de tratamento de doenças, reabilitação, promoção à saúde e prevenção, englobando internação e/ou assistência prestadas em domicílio.
	Assistência a Emergências: cuidados destinados a pacientes de demanda espontânea com agravos que necessitam de atendimento imediato por risco iminente de morte.
	Entrega/Dispensação de Medicamentos: conjunto de ações relativas ao fornecimento de medicamentos diretamente ao paciente e a orientação para o seu uso racional, mediante apresentação de prescrição por profissional habilitado.
	Internação: cuidados ou tratamentos prestados a um indivíduo, por razões clínicas e/ou cirúrgicas, que demandem a ocupação de um leito por um período igual ou superior a 24 horas.
	Assistência Intermediária: conjunto de ações realizadas entre a internação e o atendimento ambulatorial, para realização de procedimentos clínicos, cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos, que requeiram a permanência do paciente em um leito por um período inferior a 24 horas.
Atenção Psicossocial: conjunto de ações intersectoriais de caráter territorial e comunitário que visa à	

	<p>substituição do modelo asilar manicomial, por meio de cuidados que possibilitem a reabilitação psicossocial das pessoas em sofrimentopsíquico ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, garantindo atenção contínua às situações de crise em saúde mental e articulação do cuidado com outros pontos de atenção.</p> <p>Atenção Básica: conjunto de ações e serviços longitudinais de saúde no âmbito individual e coletivo, de caráter territorial e comunitário, que abrange o cuidado/tratamento, a promoção e proteção da saúde, a prevenção de agravos, a vigilância em saúde, a reabilitação e a redução de danos à saúde, coordenando ou integrando o cuidado fornecido em outros pontos de atenção.</p> <p>Assistência Obstétrica e Neonatal: conjunto de cuidados e tratamentos prestados à gestante, parturiente e recém-nascido, por razões obstétricas ou neonatais.</p> <p>Tele-saúde: serviços que utilizam tecnologias da informação e comunicação como meio para desenvolver ações de apoio à Atenção à Saúde e de Educação Permanente em Saúde, como fim de realizar apoio diagnóstico, ações educativas, esclarecer dúvidas dos profissionais de saúde e gestores de saúde.</p> <p>Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica: conjunto de ações que integram a assistência especializada em coagulopatias e hemoglobinopatias e/ou o conjunto de ações referentes à captação do doador, o ciclo de produção do sangue, testes sorológicos, testes imunohematológicos, distribuição e transfusão de sangue e componentes e demais atividades hemoterápicas.</p> <p>Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado: conjunto de ações e serviços de saúde, de caráter individual ou coletivo, compreendendo práticas corporais, artísticas e culturais, práticas integrativas e complementares, atividades físicas, promoção da alimentação saudável ou educação em saúde.</p> <p>Imunização: conjunto de ações que objetivam a administração de vacinas para estimulação da resposta imune do hospedeiro, incluindo quaisquer preparações para a profilaxia imunológica ativa.</p>
Vigilância em Saúde: processos contínuos e sistemáticos de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde (Portaria nº 1.378/GM/MS/2013).	<p>Vigilância de Zoonoses: conjunto de ações, serviços e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública, devendo obrigatoriamente contemplar: a educação em saúde visando à prevenção de zoonoses; a imunização animal contra zoonoses normatizadas pelo Ministério da Saúde; o diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais; a coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses; o gerenciamento de resíduos oriundos dos serviços gerados pelas atividades de vigilância em zoonoses; o recolhimento e transporte de animais; a recepção de animais vivos e de cadáveres de animais; a manutenção e cuidados básicos aos animais recolhidos; a destinação adequada dos animais recolhidos (resgate, transferência ou eutanásia); a necropsia ecoleta de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes em animais (vivos ou mortos) suspeitos de zoonoses; o controle de vetores, roedores e animais sinantrópicos; a adoção de medidas de biossegurança; e a inspeção zoossanitária. Não estão incluídas: atividades que possuem como foco o bem-estar, a proteção e a saúde animal; fiscalização relativa a mastratos a animais; salvamento, recolhimento e acolhimento de animais que não são de relevância para a saúde pública; controle e prevenção de acidentes de trânsito causados por animais; atendimento de reclamações relativas às denúncias que não se referem a animais de relevância para a saúde pública; adestramento/ressocialização de animais; controle em massa de populações de animais para prevenção de zoonoses; atendimento clínico veterinário a animais que não estejam sob guarda da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ); atendimento clínico veterinário a animais que estejam sob guarda da UVZ, que não seja exame clínico básico e procedimentos curativos; atendimento cirúrgico veterinário a animais.</p> <p>Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde: ações e serviços de análises laboratoriais de interesse à saúde pública, relacionadas à vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, saúde do trabalhador e vigilância sanitária, vinculado a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e das fundações mantidas pelo Poder Público.</p> <p>Vigilância de Saúde do Trabalhador: ações e serviços de vigilância em saúde, clínico-assistenciais e de suporte técnico pedagógico, voltadas para a atenção integral à saúde do trabalhador.</p> <p>Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos: ações e serviços de realização de autópsia para o esclarecimento da causa mortis, com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica, em especial aqueles sob investigação epidemiológica.</p>
Gestão da Saúde: atividades de cunho administrativo ou técnico-administrativo que englobam o planejamento e a administração de sistemas e de planos de saúde, a regulação assistencial, do acesso e de sistemas de saúde e a logística de insumos da atenção à saúde.	<p>Administração: compreende os processos de formulação, implementação, planejamento e administração das políticas, sistemas e práticas de saúde. Abrange a organização dos serviços de saúde, bem como a articulação das práticas de saúde (individual e coletiva) nos níveis central, regional e local de um sistema ou rede de saúde. Inclui-se as atividades realizadas para a gestão, controle, avaliação e auditoria de sistemas e redes de saúde, bem como a atividade administrativa do Tratamento Fora de Domicílio. Exclui-se as atividades de gestão interna nos estabelecimentos e serviços de saúde.</p> <p>Regulação Assistencial: compreende a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais, por meio de autoridade sanitária exercida por profissional de saúde no seu âmbito de atuação legal, para a</p> <p>garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização. Inclui-se as atividades de regulação assistencial realizadas tanto pelo Sistema Único de Saúde quanto pelas operadoras de planos de saúde, seja hospitalar ou ambulatorial, eletiva ou de urgência, as atividades de regulação de ambulâncias públicas ou privadas.</p> <p>Logística de Insumos: compreende o armazenamento e distribuição, sem fins comerciais, para os estabelecimentos de saúde, de medicamentos, imunobiológicos, kit de diagnóstico, produtos químicos e equipamentos de controle vetorial ou produtos para a saúde.</p> <p>Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano: compreende as ações para o acondicionamento, gerenciamento e distribuição dos órgãos, tecidos e células do corpo humano.</p>

Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana: atividades que visam apoiar ou complementar de forma indireta as demais atividades.	Hospitalidade: serviços que visam alojar temporariamente e apoiar indivíduos que necessitam permanecer fora de sua residência/moradia para acessar serviços de saúde não ofertados em sua localidade de origem, podendo dispor de atividades assistenciais simples, principalmente relacionados a cuidados básicos.
	Confecção de Órteses e Próteses Dentárias: serviço de fabricação e produção de órteses e próteses dentárias com o intuito de apoiar ações de assistência em saúde.

III - CLASSIFICAÇÕES DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO
Unidade Básica de Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Básica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo).
Central de Gestão em Saúde	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Administração. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Regulação	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo exceto Telessaúde); Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos; Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana (todo grupo).
Central de Abastecimento	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Insumos. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos.
Central de Transplante	Atividade Principal: Gestão da Saúde > Logística de Órgãos, Tecidos e Células do Corpo Humano. Atividades Secundárias Obrigatórias: Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Hospital	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Internação. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Gestão da Saúde > Administração.
Centro de Assistência Obstétrica e Neonatal Normal	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Pronto Atendimento	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Gestão da Saúde > Administração; Gestão da Saúde > Logística de Insumos.
Farmácia	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Internação Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar.
Núcleo de Telessaúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Telessaúde. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Gestão da Saúde > Regulação Assistencial.
Unidade de Atenção Domiciliar	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Polo de Prevenção de Doenças e Agravos e Promoção da Saúde	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Promoção da Saúde, Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica.
Casas de Apoio à Saúde	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.
Unidade de Reabilitação	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Reabilitação ou Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Ambulatório	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial ou Assistência à Saúde > Assistência Intermediária. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Unidade de Atenção Psicossocial	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial. Atividades Secundárias Obrigatórias: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação;

	Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Telessaúde; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Gestão da Saúde (todo grupo); Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Hospitalidade.
Unidade de Apoio Diagnóstico	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Apoio Diagnóstico. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação.
Unidade de Terapias Especiais	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Terapias Especiais. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal.
Laboratório de Prótese Dentária	Atividade Principal: Outras Atividades Relacionadas à Saúde Humana > Confecção de Órteses e Próteses Dentárias. Atividades Não Permitidas: As demais atividades.
Unidade de Vigilância de Zoonoses	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Básica; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Laboratório de Saúde Pública	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial; Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Assistência à Saúde > Terapias Especiais; Assistência à Saúde > Reabilitação; Assistência à Saúde > Concessão, Manutenção e Adaptação de OPM; Assistência à Saúde > Promoção da Saúde; Prevenção de Doenças e Agravos e Produção do Cuidado; Assistência à Saúde > Entrega/Dispensação de Medicamentos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Centro de Referência em Saúde do Trabalhador	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde > Atenção Domiciliar; Assistência à Saúde > Assistência a Emergências; Assistência à Saúde > Internação; Assistência à Saúde > Assistência Intermediária; Assistência à Saúde > Atenção Psicossocial; Assistência à Saúde > Assistência Obstétrica e Neonatal; Assistência à Saúde > Atenção Hematológica e/ou Hemoterápica; Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde; Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos; Gestão da Saúde (todo grupo).
Serviço de Verificação de Óbito	Atividade Principal: Vigilância em Saúde > Esclarecimento da Causa Mortis de Óbitos. Atividades Secundárias Obrigatórias: Vigilância em Saúde > Análises Laboratoriais de Vigilância em Saúde. Atividades Não Permitidas: Assistência à Saúde (todo grupo); Gestão da Saúde (todo grupo); Vigilância em Saúde > Vigilância de Zoonoses; Vigilância em Saúde > Vigilância em Saúde do Trabalhador.
Centro de Imunização	Atividade Principal: Assistência à Saúde > Imunização. Atividades Não Permitidas: As demais atividades, exceto Assistência à Saúde > Consulta Ambulatorial.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 155, de 14-8-2017, Seção 1, página 94, com incorreção no original.

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



Anexo 3: Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





CNES

Cadastro
Nacional de
Estabelecimentos
de Saúde



SAS

Secretaria de
Atenção à Saúde



DRAC

Departamento de Regulação,
Avaliação e Controle de Sistemas



CGSI

Coordenação-Geral dos
Sistemas de Informação

A light green silhouette of the map of Brazil is centered in the background. Overlaid on the map is a large location pin icon, consisting of a light blue circle at the top, a yellow circle in the middle, and a white triangle pointing downwards at the bottom. The text is centered over the map.

Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde

PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017



PORTARIA Nº 2.022 GM/MS, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

CNES adota uma nova classificação de tipos de estabelecimentos, baseada no cadastramento de atividades principais e secundárias que são realizadas nos estabelecimentos de saúde.

CNES VERSÃO 4.0.50

Funcionalidade disponibilizada no CNES na competência de novembro de 2018.

OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO

Programada para a competência junho de 2019.

Justificativa

A revisão de Tipos de Estabelecimentos foi liderada pela SAS após diversas dificuldades para realização de estudos com as tipologias atuais. Entre os problemas mais frequentes identificou-se:

- **Duplicidade de classificações:** atualmente, os tipos de estabelecimentos utilizados se sobrepõem.
 - Exemplo: Pronto Socorro Geral, Pronto Socorro Especializado e Pronto Atendimento
- **Viés de seleção significativo:** a classificação é feita pelo cadastrador, como primeiro requisito para um cadastro, gerando inconformidades cadastrais por classificações incorretas
- **Inexistência de classificações genéricas:** o fato de não existirem classificações genéricas para estabelecimentos inviabiliza muitas vezes, a classificação, em especial da iniciativa privada

O que muda

Lógica tradicional

Não há uma classificação de atividades. As **atividades estão subentendidas no tipo** ou em sua definição.

Gestor **informa manualmente e discricionariamente** os tipos de estabelecimentos. Há alto índice de erro na tipificação.

Os tipos são **muito detalhados** buscando incluir a dimensão da atividade e com foco nos serviços de saúde públicos.

Há **96** tipos de estabelecimentos.

Cadastros **antigos deverão ser adequados** à nova classificação..

Nova lógica

Há uma **classificação de atividades principais e secundárias** realizadas pelos estabelecimentos de saúde.

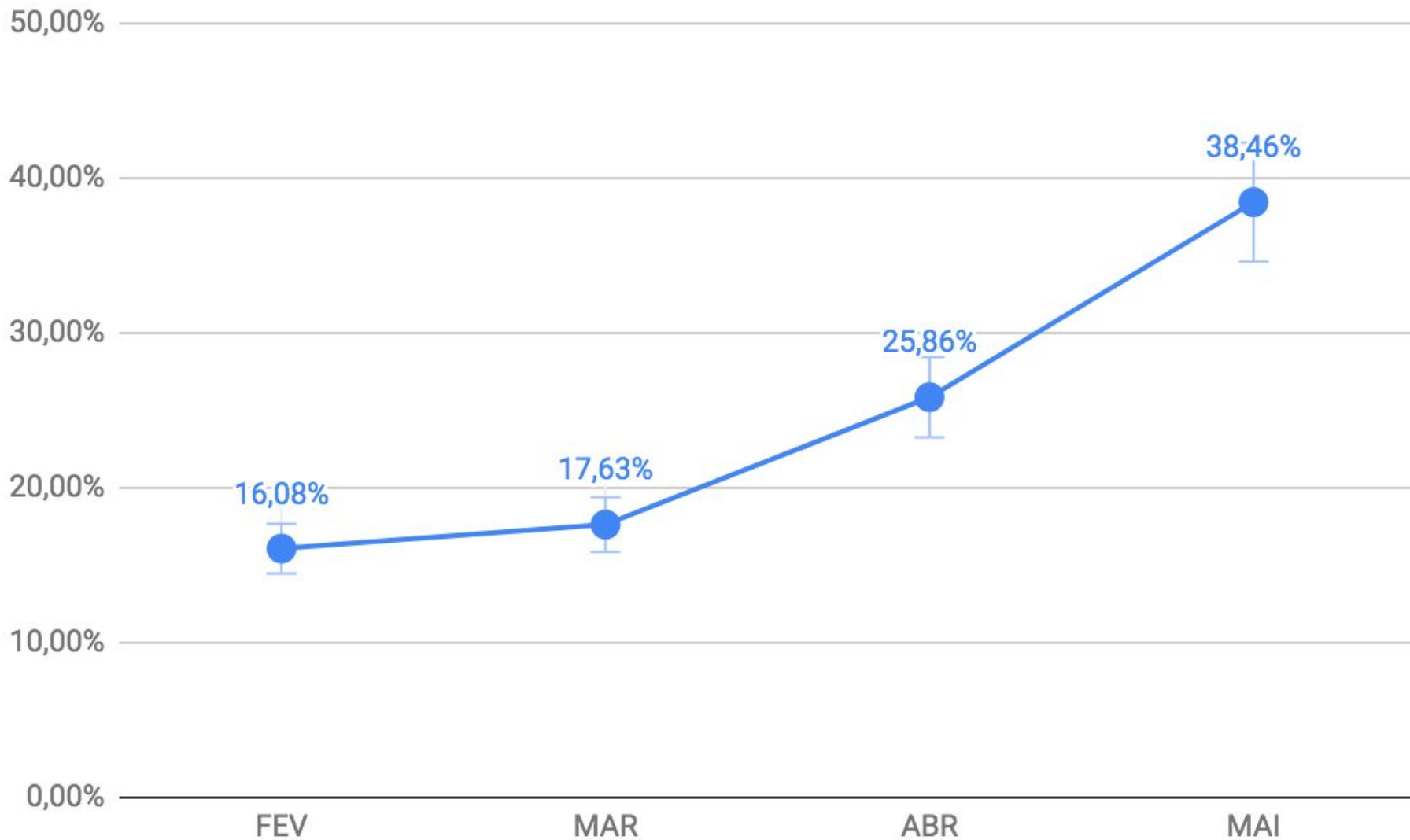
Gestor informa as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde e o **tipo é automaticamente atribuído**.

Os tipos são mais **genéricos** e contemplam a estrutura dos serviços de saúde privados.

São **24** tipos possíveis.

Novos cadastros já são realizados nesta lógica.

EVOLUÇÃO DO PREENCHIMENTO (FEVEREIRO A MAIO DE 2019)





JUNHO/2019

Versão do CNES irá reclassificar automaticamente o tipo de estabelecimento "**Consultorio Isolado**"

MAIO

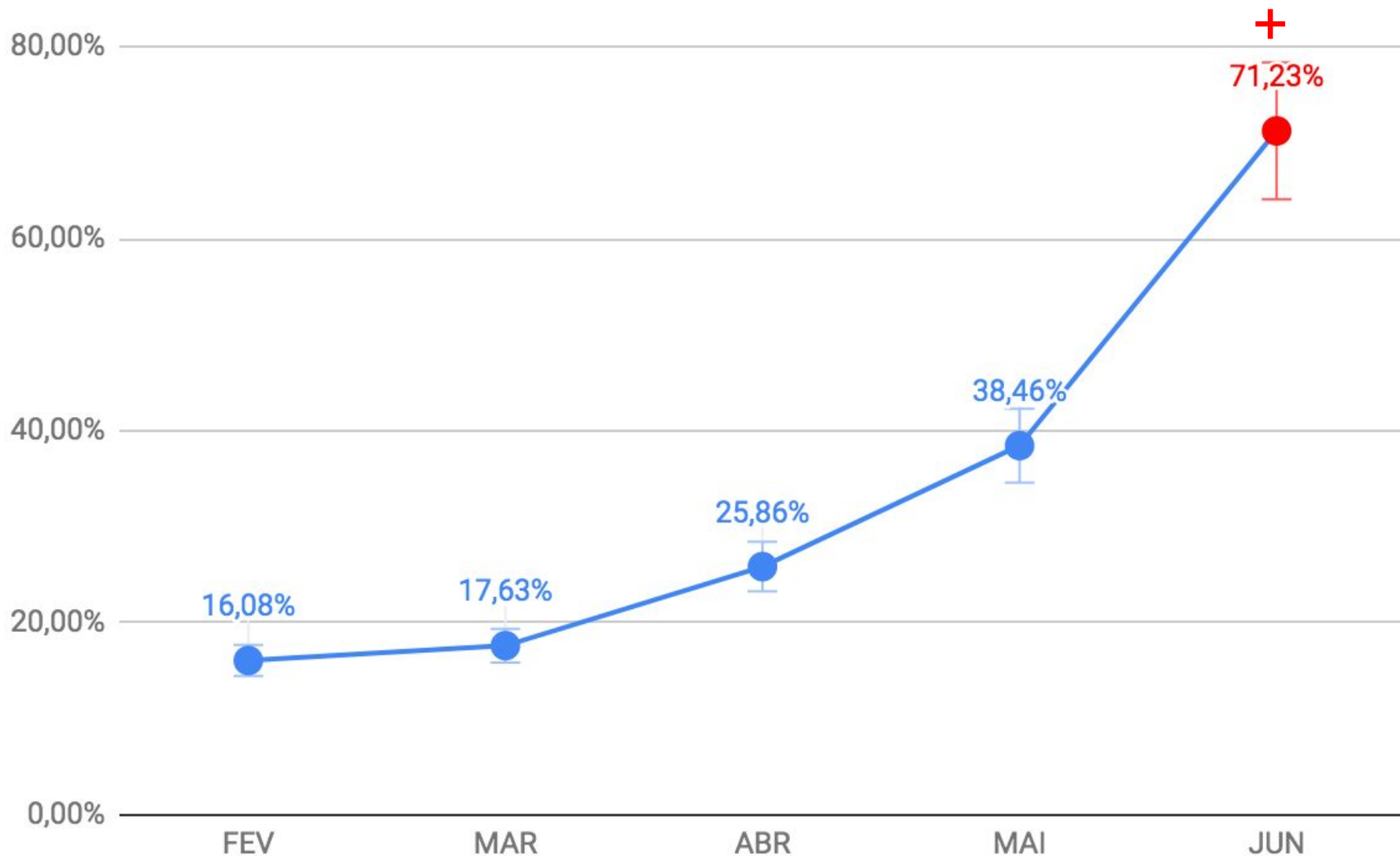
JUNHO

Consultórios	Total	166.393			Consultórios	Total	166.393	
	Reclass	55.976	33,64%			Reclass	166.393	100,00%
	Falta	110.417	66,36%			Falta	-	0,00%
Outros	Total	170.569			Outros	Total	170.569	
	Reclass	73.634	43,17%			Reclass	73.634	43,17%
	Falta	96.935	56,83%			Falta	96.935	56,83%
Todos	Total	336.962			Todos	Total	336.962	
	Reclass	129.610	38,46%			Reclass	240.027	71,23%
	Falta	207.352	61,54%			Falta	96.935	28,77%

ESTIMATIVA DO PREENCHIMENTO (FEVEREIRO A JUNHO/2019)



o que foi reclassificado durante o mês de maio/junho





DIVULGAÇÃO

Necessidade de apoio do CONASS e CONASEMS para divulgar a necessidade de reclassificação dos tipos de estabelecimento.

CONSISTÊNCIA

Quando a situação de advertência (status atual) passa a ser consistência, os estabelecimentos não conformes são automaticamente desativados.

PRORROGAÇÃO

Mesmo com a reclassificação em processo avançado é preciso estudar a necessidade de prorrogação por 1 ou 2 meses, para não haver um impacto negativo com a desativação de estabelecimentos.



CNES

Cadastro
Nacional de
Estabelecimentos
de Saúde



Anexo 4: Informação da prefeitura do município de São Paulo/SP.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





RES: Dúvidas - Cadastro CNES

De SMS - CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde <cnes@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

Data Ter, 03/06/2025 15:01

Para Patrícia Carmona <patricia.carmona@helpmedsaude.com.br>

Não a obrigatoriedade, pois o cnes é para o estabelecimento de saúde.

CNES Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde.

Leandro Martins
Divisão de Sistemas de Produção
e Cadastro do SUS



De: Patrícia Carmona <patricia.carmona@helpmedsaude.com.br>

Enviada em: terça-feira, 3 de junho de 2025 14:50

Para: SMS - CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde <cnes@PREFEITURA.SP.GOV.BR>

Assunto: Dúvidas - Cadastro CNES

Geralmente, você não recebe emails de patricia.carmona@helpmedsaude.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa tarde!

Gostaríamos de obter esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para empresas que atuam no ramo da saúde, mas que não realizam atendimento direto ao paciente.

Trata-se de uma empresa que fornece mão de obra médica para instituições de saúde, não se caracterizando, portanto, como um estabelecimento de assistência à saúde propriamente dito.

Diante disso, questionamos, ainda que não haja prestação direta de serviços assistenciais, há obrigatoriedade de cadastro no CNES?

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Patrícia Carmona
BackOffice & Cadastro
(41) 99903-0089
patricia.carmona@helpmedsaude.com.br

Great Place To Work
Certificada
Jul2024 - Jul2025
BRASIL

Pela 1ª vez, GPTW.

HELPMED SAÚDE
Grupo **HelpMed Saúde**

alphomed OCTAMED SILVERMED VITARE

IMPORTANTE Esta mensagem, incluindo qualquer anexo, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente protegida. Se você não for o destinatário desta mensagem, por favor, não divulgue, copie, distribua, examine ou, de qualquer forma, utilize a informação aqui contida, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, e elimine seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. This message, including any attachment, is intended exclusively for the person(s) to whom it is addressed, and may contain confidential and / or legally protected information. If you are not the recipient of this message, please do not disclose, copy, distribute, examine or, in any way, use the information contained herein, as it is illegal. If you have received this message in error, we ask that you return this email to us and delete your content in your database, records or control system.



**GAMA
MONTEIRO**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Anexo 5: Parecer Ministério da Saúde.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Regulação Assistencial e Controle
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde

OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS

Brasília, 03 de julho de 2023.

À Senhora
Luiza Castro Santos Furtado
Advogada
Lawyer Infraestrutura & Regulatório GMS Law – Gama Monteiro Socreppa
Rua Padre Anchieta, 2348, 23º Andar, Bigorriho,
CEP 80730-000 – Curitiba/PR

Assunto: Exigência de registro no CNES para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio

Senhora Advogada,

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.
2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.
3. Em resposta aos questionamentos, informamos que para cadastrar um estabelecimento de saúde no CNES é necessário, primeiramente, verificar se o estabelecimento atende aos critérios mínimos para o cadastramento no CNES.
4. Conforme consta na Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, em seu artigo 360, inciso II, para o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), estabelecimento de saúde conceitua-se como “espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas as ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. Os critérios mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde:

Espaço físico delimitado e permanente: está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos

móveis, como embarcações, carretas etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

Onde são realizadas: há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

Ações e serviços de saúde de natureza humana: A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize “ações e serviços de saúde humana” permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, as instituições asilares, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

Responsabilidade técnica: a introdução do conceito de “responsabilidade técnica” vem de acordo com a legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

Atenciosamente,

CARLOS AMILCAR SALGADO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Josafá Santos, Diretor(a) Departamento de Regulação Assistencial e Controle substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034497287** e o código CRC **29142471**.

Referência: Processo nº 25000.090259/2023-60

SEI nº 0034497287

Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde - CGSI
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Anexo 6:
Acórdão que deu
provimento ao Agravo de
Instrumento n^o
0070633-60.2025.8.19.0000.

Curitiba – PR

Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP

Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515





PODER JUDICIÁRIO



SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0070633-60.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: HELPMED SAÚDE LTDA.

AGRAVADO: TIAGO CALHEIRO GOMES

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que a *Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR*, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025. Inconformismo da licitante. Item 2 e Anexo I do citado regulamento, cuja cópia está acostada aos autos do feito de origem, indicativo de que o processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e





PODER JUDICIÁRIO

hospitalares (profissionais médicos e demais segmentos assistenciais, operacionais e administrativos), a fim de atender às necessidades do *Hospital de Belford Roxo – HMBR* e do *Hospital Infantil Milene Isabely Christovam*, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Pastor, todos os geridos pela impetrada. Item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea “m”, do citado edital que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica, o registro dos licitantes no cadastro acima mencionado. CNES que foi instituído pela Portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional. Portaria n.º 2022, de 7 de agosto de 2017, do aludido órgão, que não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão. Resposta da Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde à consulta formulada pela advogada da recorrente sobre o tema, que se orienta no mesmo sentido. Exigência de inscrição da agravante no CNES que não se afigura razoável, restando caracterizado, assim, o *fumus boni juris*. *Periculum in mora* que



PODER JUDICIÁRIO

decorre da possibilidade de desclassificação da impetrante, em razão do descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação. Reforma do *decisum*. **Recurso ao qual se dá provimento**, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da impetrante no CNES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0070633-60.2025.8.19.0000, em que é agravante a *HELPMED SAÚDE LTDA.* e é agravado *TIAGO CALHEIRO GOMES*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma do ato judicial que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que a *Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR*, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025.

Decisão de concessão da antecipação da tutela recursal às fls. 32/33.

Sem contrarrazões, o que foi certificado às fls. 82.



PODER JUDICIÁRIO

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 91/99, no qual opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A hipótese em comento reside em aferir o acerto do *decisum* que indeferiu a liminar, para suspender a exigência de inscrição da recorrente no CNES como requisito de qualificação técnica, no bojo da licitação realizada pela impetrada.

Com efeito, no tocante aos requisitos para a concessão de tal medida, esclarece o insigne processualista Alexandre Freitas Câmara, em sua obra *Manual do Mandado de Segurança*, Atlas, 2.^a edição, 2014, página 163, conforme o trecho que se passa a transcrever, *in verbis*:

Deve-se considerar, então, possível o deferimento, no processo de mandado de segurança, de liminares de ambas as naturezas, cautelar ou satisfativa. Os requisitos para a concessão serão, evidentemente, a existência de uma situação de perigo de dano iminente (*periculum in mora*), e a formação, em cognição sumária, de um juízo de probabilidade acerca da existência do direito material afirmado pelo impetrante (*fumus boni iuris*).

Assente isso, depreende-se, do item 2 e do Anexo I do Edital de pregão eletrônico, acostado ao *index* 212595551 dos autos do feito originário, que o referido processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e hospitalares (profissionais médicos e demais segmentos assistenciais, operacionais e administrativo), a fim de atender às necessidades do *Hospital Municipal de Belford Roxo – HMBR* e do *Hospital Infantil Milene Isabely Christovam*, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro) horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Bastor, todos geridos pela impetrada.

Pontue-se que, de acordo com o item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea “m”, do regulamento acima citado, um dos requisitos para a habilitação técnica é o registro dos licitantes no CNES.



PODER JUDICIÁRIO

Com relação à matéria, cabe destacar que o aludido cadastro foi instituído pela Portaria n.º 1.646/15, do Ministério Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional.

É o que se retira do disposto nos artigos 2.º, *caput*, e 4.º de tal ato normativo, os quais se passam a transcrever, *in litteris*:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

[...]

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Ocorre que a tabela dos estabelecimentos sujeitos ao registro, prevista pela Portaria n.º 2.022/17, também do mencionado Ministério, não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão.

A propósito, já se manifestou a Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle daquele órgão, como se observa da resposta à consulta formulada pela advogada da agravante sobre o tema, conforme a cópia do *index* 212595567 dos autos do processo originário, cujo trecho ora se colaciona:

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.



PODER JUDICIÁRIO

Assim considerando que, no caso em análise, a impetrante é empresa especializada no fornecimento de mão de obra terceirizada no segmento da saúde, conclui-se, segundo um juízo de cognição sumária, que a exigência de inscrição no CNES não se afigura razoável, restando caracterizado, portanto, o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da possibilidade da desclassificação da recorrente, em virtude do descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação.

Dessume-se, do que se antecede, que o *decisum* impugnado merece ser reformado.

Pelo exposto, **dá provimento ao presente recurso**, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da ora recorrente no CNES.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

Prezados,

Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra-se disponibilizado por meio de link seguro:

[75ª ACS RESGISTRADA - HMS.pdf](#)

ESCLARECIMENTOS - PE 038/2025 - PM CIDREIRA - Serviços Médicos

De: Med Saude Ltda. (medsaudeltda@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 30 de março de 2026 às 17:05 BRT

Boa tarde,

Identificamos divergências entre a tabela DO OBJETO (Reeditado PE 038/2025) e DO ANEXO IV - PLANILHA DE CUSTO:

CÁLCULO TOTAL DO DERMATOLOGISTA: SENDO 4160 HORAS X R\$ 234,11, tendo como resultado o valor de R\$ 97.389,76

Nosso resultado: R\$ 973.897,60

MÉDICO CIRURGIÃO GERAL: No anexo IV consta o valor de R\$ 234,11 e na tabela O OBJETO R\$ 201,33

MÉDICO OFTALMOLOGISTA: No anexo IV consta o valor de R\$ 201,33 e na tabela O OBJETO R\$ 203,00

Perguntamos: Haverá retificação e alteração no valor estimado para a contratação?

Atenciosamente,

MED SAÚDE LTDA

Fone: (54) 3125-0185 e (51) 3019-0062

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
038/2025, DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA**

PE: 038/2025

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº47.826.214/0001-85, com sede na Rua Urutau, 272, CEP 86.701-450, em Arapongas/PR, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

**1.1.DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DO CAPITAL SOCIAL COMO CRITÉRIO
ALTERNATIVO**

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital exige que a licitante comprove um patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado, nos termos do subitem **5.6.4, alínea “a”**, que estabelece:

5.6.4 Nas licitações e nas contratações de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços, caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a um em qualquer dos índices referidos, deverá para fins de habilitação apresentar:

a) Patrimônio líquido mínimo do licitante de dez por cento do valor estimado da contratação.

Ocorre que a referida exigência deve ser readequada, passando-se a prever o capital social como critério alternativo/subsidiário do patrimônio líquido, pelos seguintes motivos:

- a. Atende ao comando da lei, que estabelece a alternatividade;
- b. Amplia a competitividade do certame;
- c. É critério confiável e suficiente para comprovar a capacidade econômica da empresa.

Quanto ao ponto “a”, a Lei 14.133/2021, nos termos do art. 69, II, §4º, autoriza à Administração a exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo OU capital mínimo:

Art. 69 [...] § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Nota-se que o dispositivo cita dois critérios alternativos entre si: o capital e o patrimônio líquido, trazendo maior ampliação a possibilidade de comprovar a capacidade econômica.

Contudo, quando o edital restringe somente ao patrimônio líquido, acaba por não atender a regra prevista no artigo.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

PROCESSO Nº: 0800802-17.2020.4.05 .8300 - REMESSA
NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: ASTEP
ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Roberto De Azevedo
Moreira Neto PARTE RÉ: DNIT-DEPARTAMENTO
NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES RELATOR
(A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt -
4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a)
Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA
SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Ubiratan De Couto
Mauricio EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES .
EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL MÍNIMO E
PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.
ART. 31, § 2º DA LEI Nº 8 .666/1993. ALTERNATIVIDADE
COMO REGRA. CUMULATIVIDADE ADMITIDA APENAS
EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTINUADOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA.
ENTENDIMENTO DO TCU . SENTENÇA MANTIDA.
REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. [...]. 4 . **Desse modo, a regra é que seja alternativa a exigência, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, sendo aceita, como exceção, a exigência cumulativa em se tratando de contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que não é o caso dos autos. 5. Remessa necessária improvida. LN4 (TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0800802-17 .2020.4.05.8300, Relator.: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 07/03/2023, 4ª TURMA)

Quanto ao ponto “b”, o art. 5º da Lei de Licitações elenca a competitividade como um dos princípios basilares das contratações públicos. É uma premissa que deve ser buscada pela Administração.

Se há lei autoriza a exigência de critérios alternativos, mas o edital impõe apenas um, há uma redução do universo de potenciais licitantes.

A presente contratação é de grande porte, sendo estimada em, aproximadamente, 8 milhões de reais. Muitas empresas, embora possuam a capacidade de execução do contrato, podem ainda não demonstrar um patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado, sobretudo àquelas em fase de investimentos e crescimento, pois, nessa etapa, se compromete parte do ativo com recursos de terceiros para robustecer a estrutura empresarial, o que não quer dizer que essa empresa não esteja saudável financeiramente.

Contudo, essa mesma empresa, ainda que seu balanço patrimonial demonstre condição favorável e um capital social elevado, estará impedida de participar da forma que o edital está redigido.

Não é esse o interesse da legislação. A Lei de Licitações objetiva ampliar ao máximo a gama de participantes, tendo, inclusive, elencado mais de um critério possível para demonstrar a capacidade financeira.

O princípio da competitividade é tão importante que qualquer exigência editalícia que o afronte pode ser motivo de nulidade do certame, conforme já reconheceu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL .
ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que
atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da
competitividade e da razoabilidade, inculpidos no art. 37,
inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º,
inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação
do processo licitatório . (TCU 00132820070, Relator.: VALMIR
CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

No mesmo sentido, outros precedentes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE
OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL
ORIGINAL DO PROPASS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO
PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO
. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE.
POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA
POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS
PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO
DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA
MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.
RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL .
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE
DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS
EXCLUDENTES INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO
DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO
INTERESSE PÚBLICO. 1. A formulação de exigências
excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser
declarada nula por afronta aos princípios da ampla

concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação. 4. **A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade.** 5. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AI: 00174734320144010000, Relator.: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)), Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2014)

Limitar a comprovação da capacidade econômica a apenas um dos critérios, sem justificativa plausível, contribui apenas para a exclusão de empresas perfeitamente capazes de executar o objeto.

Quanto ao ponto “c”, não há nenhum prejuízo à Administração em incluir o CS mínimo no edital, pois:

- É suficiente para demonstrar a capacidade de operação, indicando, acima de tudo, que a empresa tem uma menor dependência de terceiros (bancos e empréstimos), o que é um sinal de boa solidez financeira. O capital social é o potencial financeiro de uma empresa, representando o valor investido pelos sócios, constituindo-se dado confiável para aferir a capacidade.
- O critério essencial da habilitação econômica não será alterado, que são os indicadores financeiros. O edital, no item 5.6.3, já estabelece a necessidade de apresentação de índices contábeis, que é o principal meio de comprovação da capacidade da licitação, consoante ao que dispõe o TCU:

¹A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, **devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Portanto, considerando que o capital social é critério confiável e que não haverá prejuízo aos demais indicadores, requer-se seja incluído como critério alternativo.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna-se para que seja acolhida a impugnação, com o fim de RETIFICAR o subitem 5.6.4, alínea "a", do edital

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>

do Pregão Eletrônico nº 038/2025, incluindo o capital social mínimo como critério subsidiário/alternativo ao patrimônio líquido mínimo.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 27 de março de 2026.

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

WELLINGTON GARCIA

Assinado de forma digital
por WELLINGTON GARCIA

Dados: 2026.03.27

22:47:57 -03'00'

WELLINGTON GARCIA

Wellington Garcia

OAB/PR 108.912

Guilherme de Assis Furtado

OAB/PR 121.109

ESCLARECIMENTOS - PE 038/2020 - PM CIDREIRA - Serviços Médicos

De: Med Saude Ltda. (medsaudeltda@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 31 de março de 2026 às 11:48 BRT

Bom dia, Sr(a). Pregoeiro(a)

Referente a prestação de Serviços Médicos perguntamos se deverá ser apresentado RQA ou clínico para as especialidades NEUROLOGISTA, PEDIATRIA, PSQUIATRA E ULTRASONOGRAFISTA.

Atenciosamente,

MED SAÚDE LTDA

Fone: (54) 3125-0185 e (51) 3019-0062

Fwd: Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 38/2025

De: Solar Clinica (solarlicitacoes@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: terça-feira, 31 de março de 2026 às 17:47 BRT

----- Forwarded message -----

De: **Solar Clinica** <solarlicitacoes@gmail.com>

Date: seg., 30 de mar. de 2026 às 09:48

Subject: Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 38/2025

To: <licitacoescidreira@yahoo.com.br>

Prezados!

Em relação ao Edital pregão Eletrônico nº 38/2025, solicito os seguintes esclarecimentos:

1. Na relação dos 14 itens de especialistas, os três primeiros estão com o quantitativo de horas errado. Estão erroneamente multiplicados por 10.
2. No item 5.5.1 da qualificação técnica para cada profissional. Os especialistas podem só ter pós na especialidade?
3. Referente a planilha de custos estamos com dúvida na linha 216

VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$/mês)

esse cálculo é uma média do valor total do mês com a quantidade de horas?

Aguardamos retorno para que possamos concluir.

Att,

Setor de Licitações



Não contém vírus. www.avast.com

--

Deize Palma

Setor de Licitações

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
038/2025, DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA**

PE: 038/2025

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº47.826.214/0001-85, com sede na Rua Urutau, 272, CEP 86.701-450, em Arapongas/PR, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

**1.1.DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DO CAPITAL SOCIAL COMO CRITÉRIO
ALTERNATIVO**

Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital exige que a licitante comprove um patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado, nos termos do subitem **5.6.4, alínea “a”**, que estabelece:

5.6.4 Nas licitações e nas contratações de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços, caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a um em qualquer dos índices referidos, deverá para fins de habilitação apresentar:

a) Patrimônio líquido mínimo do licitante de dez por cento do valor estimado da contratação.

Ocorre que a referida exigência deve ser readequada, passando-se a prever o capital social como critério alternativo/subsidiário do patrimônio líquido, pelos seguintes motivos:

- a. Atende ao comando da lei, que estabelece a alternatividade;
- b. Amplia a competitividade do certame;
- c. É critério confiável e suficiente para comprovar a capacidade econômica da empresa.

Quanto ao ponto “a”, a Lei 14.133/2021, nos termos do art. 69, II, §4º, autoriza à Administração a exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo OU capital mínimo:

Art. 69 [...] § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Nota-se que o dispositivo cita dois critérios alternativos entre si: o capital e o patrimônio líquido, trazendo maior ampliação a possibilidade de comprovar a capacidade econômica.

Contudo, quando o edital restringe somente ao patrimônio líquido, acaba por não atender a regra prevista no artigo.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

PROCESSO Nº: 0800802-17.2020.4.05 .8300 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: ASTEP ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Roberto De Azevedo Moreira Neto PARTE RÉ: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Ubiratan De Couto Mauricio EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES .
EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL MÍNIMO E
PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.
ART. 31, § 2º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERNATIVIDADE
COMO REGRA. CUMULATIVIDADE ADMITIDA APENAS
EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTINUADOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA.
ENTENDIMENTO DO TCU . SENTENÇA MANTIDA.
REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. [...]. 4 . **Desse modo, a regra é que seja alternativa a exigência, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, sendo aceita, como exceção, a exigência cumulativa em se tratando de contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que não é o caso dos autos. 5. Remessa necessária improvida. LN4 (TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0800802-17 .2020.4.05.8300, Relator.: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 07/03/2023, 4ª TURMA)

Quanto ao ponto “b”, o art. 5º da Lei de Licitações elenca a competitividade como um dos princípios basilares das contratações públicos. É uma premissa que deve ser buscada pela Administração.

Se há lei autoriza a exigência de critérios alternativos, mas o edital impõe apenas um, há uma redução do universo de potenciais licitantes.

A presente contratação é de grande porte, sendo estimada em, aproximadamente, 8 milhões de reais. Muitas empresas, embora possuam a capacidade de execução do contrato, podem ainda não demonstrar um patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado, sobretudo àquelas em fase de investimentos e crescimento, pois, nessa etapa, se compromete parte do ativo com recursos de terceiros para robustecer a estrutura empresarial, o que não quer dizer que essa empresa não esteja saudável financeiramente.

Contudo, essa mesma empresa, ainda que seu balanço patrimonial demonstre condição favorável e um capital social elevado, estará impedida de participar da forma que o edital está redigido.

Não é esse o interesse da legislação. A Lei de Licitações objetiva ampliar ao máximo a gama de participantes, tendo, inclusive, elencado mais de um critério possível para demonstrar a capacidade financeira.

O princípio da competitividade é tão importante que qualquer exigência editalícia que o afronte pode ser motivo de nulidade do certame, conforme já reconheceu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL .
ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que
atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da
competitividade e da razoabilidade, inculpidos no art. 37,
inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º,
inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação
do processo licitatório . (TCU 00132820070, Relator.: VALMIR
CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

No mesmo sentido, outros precedentes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE
OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE
INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL
ORIGINAL DO PROPASS. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO
PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO
. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE.
POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA
POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS
PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO
DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA
MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.
RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL .
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE
DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS
EXCLUDENTES INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO
DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO
INTERESSE PÚBLICO. 1. A formulação de exigências
excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser
declarada nula por afronta aos princípios da ampla

concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação. 4. **A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade.** 5. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AI: 00174734320144010000, Relator.: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)), Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2014)

Limitar a comprovação da capacidade econômica a apenas um dos critérios, sem justificativa plausível, contribui apenas para a exclusão de empresas perfeitamente capazes de executar o objeto.

Quanto ao ponto “c”, não há nenhum prejuízo à Administração em incluir o CS mínimo no edital, pois:

- É suficiente para demonstrar a capacidade de operação, indicando, acima de tudo, que a empresa tem uma menor dependência de terceiros (bancos e empréstimos), o que é um sinal de boa solidez financeira. O capital social é o potencial financeiro de uma empresa, representando o valor investido pelos sócios, constituindo-se dado confiável para aferir a capacidade.
- O critério essencial da habilitação econômica não será alterado, que são os indicadores financeiros. O edital, no item 5.6.3, já estabelece a necessidade de apresentação de índices contábeis, que é o principal meio de comprovação da capacidade da licitação, consoante ao que dispõe o TCU:

¹A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, **devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital**, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Portanto, considerando que o capital social é critério confiável e que não haverá prejuízo aos demais indicadores, requer-se seja incluído como critério alternativo.

2. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna-se para que seja acolhida a impugnação, com o fim de RETIFICAR o subitem 5.6.4, alínea "a", do edital

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>

do Pregão Eletrônico nº 038/2025, incluindo o capital social mínimo como critério subsidiário/alternativo ao patrimônio líquido mínimo.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 27 de março de 2026.

ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

WELLINGTON GARCIA
Assinado de forma digital
por WELLINGTON GARCIA
Dados: 2026.03.27
22:47:57 -03'00'

WELLINGTON GARCIA

Wellington Garcia

OAB/PR 108.912

Guilherme de Assis Furtado

OAB/PR 121.109



Proc. Administrativo 046/2025



De: **Erik Genro** Setor: **SF-C - Compras**

Despacho: **59- 046/2025**

Para: **SF - SECRETARIA DA FAZENDA**

Assunto: **LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

Cidreira/RS, 14 de Abril de 2026

Encaminho o presente expediente à Secretaria Municipal da Fazenda para análise e manifestação exclusivamente quanto aos questionamentos de natureza contábil/econômico-financeira apresentados pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 038/2025.

No que se refere à empresa ELO Serviços de Saúde Ltda., solicita-se análise integral da impugnação apresentada, especialmente quanto aos aspectos relacionados à qualificação econômico-financeira do edital, notadamente à exigência de patrimônio líquido mínimo e ao pedido de inclusão do capital social como critério alternativo/subsidiário.

Quanto à empresa Solar Clínica, solicita-se manifestação somente em relação ao item 3 do pedido de esclarecimento, referente à planilha de custos, especificamente à dúvida lançada sobre a linha 216 – “VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$/mês)”, quanto ao critério de cálculo indicado.

Dessa forma, solicita-se o retorno da análise técnica contábil para fins de subsidiar a resposta aos questionamentos apresentados no certame.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS



Proc. Administrativo 046/2025



De: **Erik Genro** Setor: **SF-C - Compras**

Despacho: **59- 046/2025**

Para: **SF - SECRETARIA DA FAZENDA**

Assunto: **LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

Cidreira/RS, 14 de Abril de 2026

Encaminho o presente expediente à Secretaria Municipal da Fazenda para análise e manifestação exclusivamente quanto aos questionamentos de natureza contábil/econômico-financeira apresentados pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 038/2025.

No que se refere à empresa ELO Serviços de Saúde Ltda., solicita-se análise integral da impugnação apresentada, especialmente quanto aos aspectos relacionados à qualificação econômico-financeira do edital, notadamente à exigência de patrimônio líquido mínimo e ao pedido de inclusão do capital social como critério alternativo/subsidiário.

Quanto à empresa Solar Clínica, solicita-se manifestação somente em relação ao item 3 do pedido de esclarecimento, referente à planilha de custos, especificamente à dúvida lançada sobre a linha 216 – “VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$/mês)”, quanto ao critério de cálculo indicado.

Dessa forma, solicita-se o retorno da análise técnica contábil para fins de subsidiar a resposta aos questionamentos apresentados no certame.

—
Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS

Esclarecimento Pregão Eletrônico nº 38/2025

De: Solar Clinica (solarlicitacoes@gmail.com)

Para: licitacoescidreira@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 30 de março de 2026 às 09:48 BRT

Prezados!

Em relação ao Edital pregão Eletrônico nº 38/2025, solicito os seguintes esclarecimentos:

1. Na relação dos 14 itens de especialistas, os três primeiros estão com o quantitativo de horas errado. Estão erroneamente multiplicados por 10.
2. No item 5.5.1 da qualificação técnica para cada profissional. Os especialistas podem só ter pós na especialidade?
3. Referente a planilha de custos estamos com dúvida na linha 216

VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$/mês)

esse cálculo é uma média do valor total do mês com a quantidade de horas?

Aguardamos retorno para que possamos concluir.

Att,

Setor de Licitações



Não contém vírus. www.avast.com

Proc. Administrativo 60- 046/2025

De: Erik G. - SF-C

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 15/04/2026 às 17:05:05

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SA-RH, SF, SF-C, PG, PG-PL, SS, SS-AS, SS-EDM

LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.

Boa tarde!

Segue em anexo, respostas aos esclarecimentos e demais solicitações do processo.

—

Erik Genro

Departamento de Compras

Sec. da Fazenda

Cidreira - RS

Anexos:

RESPOSTA_ESCLARECIMENTOS_DO_PREGAO_DE_PRESTACAO_DE_SERVICOS_MEDICOS.pdf

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Cidreira

LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Para: Setor de Licitações e Contratos – Assunto: Resposta aos pedidos de esclarecimento e às impugnações

1) MED SAÚDE LTDA

Esclarecimento – Qualificação técnica dos profissionais

Quanto ao questionamento apresentado acerca da comprovação da qualificação técnica dos profissionais das especialidades de Neurologia, Pediatria, Psiquiatria e Ultrassonografia, esclarece-se que, a partir da análise do ponto suscitado, a Administração passa a adotar o entendimento de que a comprovação da habilitação técnica dos profissionais para atuação nas especialidades médicas exigidas no certame deverá observar critério mais objetivo e restritivo, mediante apresentação do respectivo Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, compatível com a área de atuação do profissional.

Dessa forma, para os itens correspondentes às especialidades não será suficiente a apresentação de qualificação genérica como clínico geral, tampouco de documentação que não comprove de forma específica a habilitação profissional na área exigida para o item. Exigir-se-á, portanto, a demonstração formal da especialidade correspondente, por meio de RQE compatível com a função a ser exercida, em observância à necessidade de maior segurança técnica na execução contratual e à adequada prestação dos serviços à rede municipal de saúde.

Em razão desse entendimento, será promovida a adequação formal do instrumento convocatório, com a devida uniformização entre o Edital e o Termo de Referência.

2) MED SAÚDE LTDA

Quantitativos e valores estimados

Após conferência dos documentos do processo, verifica-se que o apontamento é procedente em parte.

No que se refere ao item Dermatologista, houve identificação de inconsistência material na redação do edital/anexo anterior, pois o quantitativo lançado como “4160” horas não corresponde ao valor total estimado indicado para o item.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Cidreira

A base correta considerada pela Administração, conforme os documentos revisados do processo, é de 416 horas, com valor unitário de R\$ 234,11 e valor total de R\$ 97.389,76.

Quanto aos itens Médico Cirurgião Geral e Médico Oftalmologista, a referência correta adotada pela Administração é, respectivamente, R\$ 201,33 e R\$ 203,00, nos termos da estimativa consolidada constante dos documentos técnicos revisados.

Desse modo, havendo divergência material entre o edital/anexo anteriormente disponibilizado e a base técnica consolidada do processo, deverá prevalecer a informação correta constante dos documentos revisados, com a devida adequação formal do instrumento convocatório e de seus anexos, sem alteração da lógica de formação do preço estimado, mas com correção dos lançamentos materiais inconsistentes.

3) RG LICITAÇÕES (PROMED – 03.570.722/0001-70)

1. Atual prestadora dos serviços

As informações referentes às contratações vigentes e anteriores relacionadas ao objeto, inclusive identificação da atual prestadora dos serviços, vigência contratual e valores atualmente dispendidos pelo Município, constituem dados públicos e podem ser consultadas por qualquer interessado no Portal da Transparência do Município de Cidreira.

Ressalta-se que, para fins do presente certame, prevalecem as condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, cabendo à futura contratada executar o objeto conforme as especificações técnicas, operacionais e de fiscalização previstas nos documentos que instruem a licitação.

2. Médicos sócios quotistas e recebimento via pró-labore

Os profissionais médicos poderão integrar a empresa contratada na condição de sócios quotistas, inclusive com recebimento na forma juridicamente cabível, desde que reste formalmente comprovado o vínculo com a empresa, nos termos exigidos no Termo de Referência.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Cidreira

Conforme os documentos técnicos do certame, tal vínculo poderá ser demonstrado por Contrato Social ou Ata, quando o profissional for sócio da empresa, por registro em Carteira de Trabalho (CTPS), nos casos de vínculo empregatício formal, ou por Contrato de Prestação de Serviços, quando aplicável.

Permanece, em qualquer hipótese, a responsabilidade integral da contratada pela regularidade da documentação apresentada, bem como por todos os encargos, obrigações e responsabilidades decorrentes da execução contratual.

3. Atestado de capacidade técnica

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, o Termo de Referência exige a comprovação, na forma de Atestado ou Certidão, de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, observados os parâmetros técnicos fixados nos documentos do certame.

Os documentos técnicos atualmente disponibilizados não individualizam, em quantitativo fechado, número mínimo de horas nem estabelecem número mínimo específico de especialidades a constarem no atestado, razão pela qual a aferição da capacidade técnica deverá ocorrer com base na compatibilidade do documento apresentado com o objeto licitado e com sua complexidade operacional.

A comprovação da capacidade técnica deverá guardar aderência ao fornecimento e à gestão de serviços médicos compatíveis com o conjunto do objeto, especialmente nas frentes assistenciais de maior representatividade da contratação, sem que isso implique, de forma estanque, exigência de atestado específico e individualizado para cada especialidade médica prevista.

Assim, considera-se adequada a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstre(m) capacidade operacional compatível com a execução de serviços médicos equivalentes ao objeto licitado, em conformidade com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Cidreira

4. Planilha de custos e formação de preço

A planilha de custos e formação de preço deverá ser apresentada conforme expressamente previsto no Edital, juntamente com a proposta inicial, por meio do sistema eletrônico, observadas as regras do instrumento convocatório.

Não há previsão diversa nos documentos da licitação, devendo o licitante seguir rigorosamente a forma de apresentação exigida no edital.

4) SOLAR CLÍNICA

1. Quantitativos de horas dos três primeiros itens

Após análise do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que os quantitativos estimados para os três primeiros itens foram lançados de forma coerente entre os documentos da licitação, correspondendo à estimativa anual de horas definida pela Administração para atendimento das necessidades da rede municipal de saúde.

Assim, não se identifica, nos documentos atualmente vigentes do certame, erro material de multiplicação por 10 nos itens apontados, permanecendo válidos os quantitativos constantes no instrumento convocatório e seus anexos.

2. Qualificação técnica dos especialistas – pós-graduação/especialização

No que se refere ao item 5.5.1 do edital e às disposições correspondentes do Termo de Referência, esclarece-se que, na assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar a qualificação técnica de cada profissional.

Tal ação deverá ser mediante apresentação de documentação compatível com a área de atuação, observando-se, para as funções em que houver exigência de especialidade médica, a apresentação do respectivo Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), compatível com a atividade a ser exercida.

Desse modo, para os cargos e especialidades em que o instrumento convocatório exigir formação específica, não será suficiente a apresentação genérica de pós-graduação, curso de especialização ou qualificação ampla não formalmente comprovada por meio de RQE correspondente à área de atuação do profissional.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Cidreira

Exigir-se-á, portanto, a demonstração objetiva da especialidade médica pertinente, em conformidade com o entendimento técnico adotado pela Administração e com a necessidade de maior segurança na execução contratual.

Em razão desse esclarecimento, prevalecerá, para fins de comprovação da especialidade exigida, a apresentação de RQE compatível com a função/especialidade, nos termos da adequação que será promovida no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

3. Planilha de custos – linha 216

Quanto ao questionamento referente à linha 216 da planilha de custos, esclarece-se que o valor ali lançado corresponde ao valor total da proposta apresentada pela empresa, conforme consta na planilha anexa ao processo.

Trata-se, portanto, de informação de composição final da proposta, lançada para fins de consolidação do valor global correspondente, não havendo, nesse ponto, divergência autônoma em relação à base de cálculo adotada pela Administração.

Assim, fica esclarecido que a linha 216 deve ser interpretada como correspondente ao valor total da proposta da empresa, nos termos da documentação técnica e da planilha que acompanha o processo.

5) ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

Qualificação econômico-financeira – item 5.6.4 do edital

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, especificamente quanto ao subitem 5.6.4, alínea “a”, do edital, acerca da inclusão do capital social mínimo como critério alternativo/subsidiário ao patrimônio líquido mínimo exigido, informa-se que a matéria será objeto de manifestação específica da Secretaria Municipal da Fazenda, a qual seguirá em anexo, passando a integrar a presente resposta para todos os fins.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de CIDREIRA

6) HELPMED SAÚDE LTDA

1. Exigência de cadastro no CNES

No que se refere ao pedido de supressão da exigência de apresentação de cadastro no CNES para fins de qualificação técnica e habilitação, a impugnação não procede, devendo ser mantida a exigência constante do edital e do Termo de Referência.

Isso porque o instrumento convocatório, em consonância com o TR, estabeleceu expressamente, na fase de habilitação, a apresentação de cadastro no CNES pela licitante, bem como, em momento posterior, na assinatura do contrato, a comprovação de cadastro no CNES referente aos estabelecimentos de saúde em que os profissionais médicos já prestaram ou prestam serviços.

Portanto, o certame adotou exigência técnica em dois planos complementares: de um lado, a regularidade da própria empresa licitante no âmbito do cadastro exigido; de outro, a rastreabilidade da atuação profissional dos médicos vinculados à futura contratação. Além disso, a Administração não está tratando a exigência de CNES como formalidade isolada, mas como requisito inserido no contexto mais amplo da contratação.

O objeto licitado não se resume à simples indicação eventual de profissionais, abrangendo a prestação estruturada de serviços médicos, com obrigação de recrutamento, seleção, alocação, gestão de escalas, substituição de profissionais, designação de responsável técnico, apresentação de relatórios mensais, controle de frequência e observância de protocolos assistenciais e sanitários.

Nesse cenário, a exigência de cadastro no CNES foi mantida como medida de qualificação técnica e de segurança administrativa, voltada a assegurar maior controle sobre a regularidade do prestador que atuará na execução do objeto.

Consta, ainda, nos próprios autos do processo, fundamento técnico-jurídico no sentido de que o CNES constitui cadastro oficial dos estabelecimentos de saúde e que, nos termos da Portaria nº 186/2016, foi enquadrada como estabelecimento de cunho administrativo a cooperativa ou empresa de cessão de trabalhadores na área de saúde que disponibiliza profissionais para atuarem em outros estabelecimentos, tendo sido ali registrada a obrigatoriedade do cadastramento e da manutenção/atualização cadastral dos tipos nela previstos.

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Cidreira

Também foi consignado, nos autos, entendimento de que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir o atendimento de requisitos previstos em legislação especial, quando compatíveis com o objeto.

No mesmo sentido, já há nos autos referência a precedentes judiciais que reconheceram a manutenção da exigência de CNES em certames relacionados à prestação de serviços médicos, afastando pretensão de licitantes de suprimir tal requisito de habilitação, especialmente quando a atividade desenvolvida se enquadra na disponibilização de profissionais da área da saúde para atuação em outros estabelecimentos.

Assim, diante da natureza do objeto, da dimensão da contratação e da necessidade de resguardar a regularidade técnica do futuro prestador, a Administração mantém a exigência de apresentação do cadastro no CNES, tal como prevista no edital e no Termo de Referência.

Desse modo, quanto a este ponto, a impugnação é indeferida, permanecendo hígida a exigência de apresentação de cadastro no CNES, conforme previsto nos documentos que regem o certame, especialmente no Edital e no Termo de Referência.

2. Ausência do modelo de declaração conjunta no Anexo I

Quanto à alegação de ausência do modelo de declaração conjunta, assiste razão à impugnante em parte.

De fato, o edital exige, no item 5.2, alínea “a”, a apresentação de declaração conjunta vinculada a modelo constante do Anexo I. Entretanto, ao se conferir os anexos disponibilizados, verifica-se que o Anexo I apresenta o modelo de credenciamento do representante legal, não tendo sido disponibilizado, de forma autônoma e expressa, o modelo específico da declaração conjunta mencionada no corpo do edital.

Trata-se, portanto, de falha material de disponibilização documental, sem repercussão sobre o mérito do objeto licitado, mas que deve ser saneada para garantir maior clareza, segurança jurídica e uniformidade entre os licitantes.

Assim, o ponto é deferido em parte, para constar que o Departamento de Licitações e Contratos promoverá a juntada/anexação do modelo correspondente ao edital, suprimindo a ausência verificada e integrando formalmente a documentação do certame.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 70D9-3678-FAF3-88D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VICTOR ILHA (CPF 006.XXX.XXX-90) em 15/04/2026 17:06:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ERIK GENRO (CPF 026.XXX.XXX-28) em 16/04/2026 08:17:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/70D9-3678-FAF3-88D6>



ATA Nº 06/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 046/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

Aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da **Portaria nº 089/2025**, composta pelos membros, Vanessa Silva Vieira, Bartolomeu Antônio Menoncin e Gladis da Silva Cardozo, a fim de analisar pedido de Impugnação ao Edital, cujo objeto da licitação, para a possível contratação DE **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Diário Oficial dos Municípios/RS. Tempestivamente recebemos pedido de **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **MED SAÚDE** referente a prestação de Serviços Médicos questionando se deverá ser apresentado RQA ou clínico para as especialidades NEUROLOGISTA, PEDIATRIA, PSQUIATRA E ULTRASONOGRAFISTA. **RESPOSTA**, quanto ao questionamento apresentado acerca da comprovação da qualificação técnica dos profissionais das especialidades de Neurologia, Pediatria, Psiquiatria e Ultrassonografia, esclarece-se que, a partir da análise do ponto suscitado, a Administração passa a adotar o entendimento de que a comprovação da habilitação técnica dos profissionais para atuação nas especialidades médicas exigidas no certame deverá observar critério mais objetivo e restritivo, mediante apresentação do respectivo Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, compatível com a área de atuação do profissional. Dessa forma, para os itens correspondentes às especialidades não será suficiente a apresentação de qualificação genérica como clínico geral, tampouco de documentação que não comprove de forma específica a habilitação profissional na área exigida para o item. Exigir-se-á, portanto, a demonstração formal da especialidade correspondente, por meio de RQE compatível com a função a ser exercida, em observância à necessidade de maior segurança técnica na execução contratual e à adequada prestação dos serviços à rede municipal de saúde. Em razão desse entendimento, será promovida a adequação formal do instrumento convocatório, com a devida uniformização entre o Edital e o Termo de Referência. **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **MED SAÚDE LTDA** informou que identificou divergências entre a tabela DO OBJETO (Reeditado PE 038/2025) e DO ANEXO IV - PLANILHA DE CUSTO: CÁLCULO TOTAL DO DERMATOLOGISTA: SENDO 4160 HORAS X R\$ 234,11, tendo como resultado o valor de R\$ 97.389,76 Nosso resultado: R\$ 973.897,60 MÉDICO CIRURGIÃO GERAL: No anexo IV consta o valor de R\$ 234,11 e na tabela O OBJETO R\$ 201,33 MÉDICO OFTALMOLOGISTA: No anexo IV consta o valor de R\$ 201,33 e na tabela O OBJETO R\$ 203,00 Perguntamos: Haverá retificação e alteração no valor estimado para a contratação? **RESPOSTA**, após conferência dos documentos do processo, verifica-se que o apontamento é procedente em parte, no que se refere ao item Dermatologista, houve identificação de inconsistência material na redação do edital/anexo anterior, pois o quantitativo lançado como “4160” horas não corresponde ao valor total estimado indicado para o item. A base correta considerada pela Administração, conforme os documentos revisados do processo, é de 416 horas, com valor unitário de R\$ 234,11 e valor total de R\$ 97.389,76. Quanto aos itens Médico Cirurgião Geral e Médico Oftalmologista, a referência correta adotada pela Administração é, respectivamente, R\$ 201,33 e R\$ 203,00, nos termos da estimativa consolidada constante dos documentos técnicos revisados. Desse modo, havendo divergência material entre o edital/anexo anteriormente disponibilizado e a base técnica consolidada do processo, deverá prevalecer a informação correta constante dos documentos revisados, com a devida adequação formal do instrumento convocatório e de seus anexos, sem alteração da lógica de formação do preço estimado, mas com correção dos lançamentos materiais inconsistentes. **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **PROMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (RG LICITAÇÕES) inscrita no CNPJ: 03.570.722/0001-70** solicitou esclarecimentos quanto referente ao pregão supracitado: **1** - Qual atual prestadora do serviço? **2** - Os médicos que prestarão serviço poderão ser sócios quotistas da empresa e receberem via pró labore? **3** - Referente ao atestado de capacidade técnica exigido: Precisa ter um quantitativo mínimo de horas? Precisa ter um período mínimo (prazo)? Precisa ter quantas especialidades no atestado? Se sim, quais? **4** - Será necessário apresentar planilha de custos e formação de preço? **RESPOSTA**, as informações referentes às contratações vigentes e anteriores relacionadas ao objeto, inclusive identificação da atual prestadora dos serviços, vigência contratual e valores atualmente dispendidos pelo Município, constituem dados públicos e podem ser consultadas por qualquer interessado no Portal da Transparência do Município de Cidreira. Ressalta-se que, para fins do presente certame, prevalecem as condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, cabendo à futura contratada executar o objeto conforme as especificações técnicas, operacionais e de fiscalização previstas nos documentos que instruem a licitação. **2**. Os profissionais médicos poderão integrar a empresa contratada na condição de sócios quotistas, inclusive com recebimento na forma juridicamente cabível, desde que reste formalmente comprovado o vínculo com a empresa, nos termos exigidos no Termo de Referência. Conforme os documentos técnicos do certame, tal vínculo poderá ser demonstrado por Contrato Social ou Ata, quando o



profissional for sócio da empresa, por registro em Carteira de Trabalho (CTPS), nos casos de vínculo empregatício formal, ou por Contrato de Prestação de Serviços, quando aplicável. Permanece, em qualquer hipótese, a responsabilidade integral da contratada pela regularidade da documentação apresentada, bem como por todos os encargos, obrigações e responsabilidades decorrentes da execução contratual. **3.** Atestado de capacidade técnica no que se refere ao atestado de capacidade técnica, o Termo de Referência exige a comprovação, na forma de Atestado ou Certidão, de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, observados os parâmetros técnicos fixados nos documentos do certame. Os documentos técnicos atualmente disponibilizados não individualizam, em quantitativo fechado, número mínimo de horas nem estabelecem número mínimo específico de especialidades a constarem no atestado, razão pela qual a aferição da capacidade técnica deverá ocorrer com base na compatibilidade do documento apresentado com o objeto licitado e com sua complexidade operacional. A comprovação da capacidade técnica deverá guardar aderência ao fornecimento e à gestão de serviços médicos compatíveis com o conjunto do objeto, especialmente nas frentes assistenciais de maior representatividade da contratação, sem que isso implique, de forma estanque, exigência de atestado específico e individualizado para cada especialidade médica prevista. Assim, considera-se adequada a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstre(m) capacidade operacional compatível com a execução de serviços médicos equivalentes ao objeto licitado, em conformidade com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar Planilha de custos e formação de preço. A planilha de custos e formação de preço deverá ser apresentada conforme expressamente previsto no Edital, juntamente com a proposta inicial, por meio do sistema eletrônico, observadas as regras do instrumento convocatório. Não há previsão diversa nos documentos da licitação, devendo o licitante seguir rigorosamente a forma de apresentação exigida no edital. **ESCLARECIMENTOS** por parte da empresa **SOLAR CLÍNICA**, falando que em relação ao Edital pregão Eletrônico nº 38/2025, solicito os seguintes esclarecimentos: **1.** Na relação dos 14 itens de especialistas, os três primeiros estão com o quantitativo de horas errado. Estão erroneamente multiplicados por 10. **2.** No item 5.5.1 da qualificação técnica para cada profissional. Os especialistas podem só ter pós na especialidade? **3.** Referente a planilha de custos estamos com dúvida na linha 216. **VALOR DA HORA TRABALHADA (R\$/mês)** esse cálculo é uma média do valor total do mês com a quantidade de horas? **RESPOSTA 1.** Quantitativos de horas dos três primeiros itens, após análise do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que os quantitativos estimados para os três primeiros itens foram lançados de forma coerente entre os documentos da licitação, correspondendo à estimativa anual de horas definida pela Administração para atendimento das necessidades da rede municipal de saúde. Assim, não se identifica, nos documentos atualmente vigentes do certame, erro material de multiplicação por 10 nos itens apontados, permanecendo válidos os quantitativos constantes no instrumento convocatório e seus anexos. **2.** Qualificação técnica dos especialistas – pós-graduação/especialização no que se refere ao item 5.5.1 do edital e às disposições correspondentes do Termo de Referência, esclarece-se que, na assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar a qualificação técnica de cada profissional. Tal ação deverá ser mediante apresentação de documentação compatível com a área de atuação, observando-se, para as funções em que houver exigência de especialidade médica, a apresentação do respectivo Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), compatível com a atividade a ser exercida. Desse modo, para os cargos e especialidades em que o instrumento convocatório exigir formação específica, não será suficiente a apresentação genérica de pós-graduação, curso de especialização ou qualificação ampla não formalmente comprovada por meio de RQE correspondente à área de atuação do profissional. Exigir-se-á, portanto, a demonstração objetiva da especialidade médica pertinente, em conformidade com o entendimento técnico adotado pela Administração e com a necessidade de maior segurança na execução contratual. Em razão desse esclarecimento, prevalecerá, para fins de comprovação da especialidade exigida, a apresentação de RQE compatível com a função/especialidade, nos termos da adequação que será promovida no instrumento convocatório e no Termo de Referência. **3.** Planilha de custos – linha 216. Quanto ao questionamento referente à linha 216 da planilha de custos, esclarece-se que o valor ali lançado corresponde ao valor total da proposta apresentada pela empresa, conforme consta na planilha anexa ao processo. Trata-se, portanto, de informação de composição final da proposta, lançada para fins de consolidação do valor global correspondente, não havendo, nesse ponto, divergência autônoma em relação à base de cálculo adotada pela Administração. Assim, fica esclarecido que a linha 216 deve ser interpretada como correspondente ao valor total da proposta da empresa, nos termos da documentação técnica e da planilha que acompanha o processo. **IMPUGNAÇÃO** por parte da empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.826.214/0001-85. **1. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO 1.1. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DO CAPITAL SOCIAL COMO CRITÉRIO ALTERNATIVO** Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital exige que a licitante comprove um patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado, nos termos do subitem 5.6.4, alínea “a”, que estabelece: 5.6.4 Nas licitações e nas contratações de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços, caso o licitante apresente resultado inferior ou



igual a um em qualquer dos índices referidos, deverá para fins de habilitação apresentar: a) Patrimônio líquido mínimo do licitante de dez por cento do valor estimado da contratação. Ocorre que a referida exigência deve ser readequada, passando-se a prever o capital social como critério alternativo/subsidiário do patrimônio líquido, pelos seguintes motivos: a. Atende ao comando da lei, que estabelece a alternatividade; b. Amplia a competitividade do certame; c. É critério confiável e suficiente para comprovar a capacidade econômica da empresa. Quanto ao ponto “a”, a Lei 14.133/2021, nos termos do art. 69, II, §4º, autoriza à Administração a exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo OU capital mínimo. Nota-se que o dispositivo cita dois critérios alternativos entre si: o capital e o patrimônio líquido, trazendo maior ampliação a possibilidade de comprovar a capacidade econômica. Contudo, quando o edital restringe somente ao patrimônio líquido, acaba por não atender a regra prevista no artigo. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência: PROCESSO Nº: 0800802-17.2020.4.05.8300 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: ASTEP ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Roberto De Azevedo Moreira Neto PARTE RÉ: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Ubiratan De Couto Mauricio EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL MÍNIMO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 31, § 2º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERNATIVIDADE COMO REGRA. CUMULATIVIDADE ADMITIDA APENAS EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. ENTENDIMENTO DO TCU. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. [...]. 4. Desse modo, a regra é que seja alternativa a exigência, para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo aceita, como exceção, a exigência cumulativa em se tratando de contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que não é o caso dos autos. 5. Remessa necessária improvida. LN4 (TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0800802-17.2020.4.05.8300, Relator.: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 07/03/2023, 4ª TURMA) Quanto ao ponto “b”, o art. 5º da Lei de Licitações elenca a competitividade como um dos princípios basilares das contratações públicas. É uma premissa que deve ser buscada pela Administração. Se há lei autoriza a exigência de critérios alternativos, mas o edital impõe apenas um, há uma redução do universo de potenciais licitantes. A presente contratação é de grande porte, sendo estimada em, aproximadamente, 8 milhões de reais. Muitas empresas, embora possuam a capacidade de execução do contrato, podem ainda não demonstrar um patrimônio líquido mínimo de 10% do estimado, sobretudo àquelas em fase de investimentos e crescimento, pois nessa etapa, se compromete parte do ativo com recursos de terceiros para robustecer a estrutura empresarial, que não quer dizer que essa empresa não esteja saudável financeiramente. Contudo, essa mesma empresa, ainda que seu balanço patrimonial demonstre condição favorável e um capital social elevado, estará impedida de participar da forma que o edital está redigido. Não é esse o interesse da legislação. A Lei de Licitações objetiva ampliar ao máximo a gama de participantes, tendo, inclusive, elencado mais de um critério possível para demonstrar a capacidade financeira. O princípio da competitividade é tão importante que qualquer exigência editalícia que o afronte pode ser motivo de nulidade do certame, conforme já reconheceu o Tribunal de Contas da União: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (TCU 00132820070, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007) No mesmo sentido outros precedentes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DE OPERAÇÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL ORIGINAL DO PROPOSTA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 50% DO MENOR LOTE DA LICITAÇÃO. MITIGAÇÃO FLAGRANTE DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR POUCAS EMPRESAS, ESPECIALMENTE AS ATUAIS PRESTADORAS DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO OBJETIVO DE LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DETERMINA A RETIRADA DAS EXIGÊNCIAS EXCLUDENTES INDEVIDAS E MATÉM A REALIZAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A formulação de exigências excludentes ou que diminuam a competitividade deve ser declarada nula por afronta aos princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 8º, I, da Lei nº 8.666/93. 2. A previsão incluída no edital original de "apresentar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota correspondente ao Lote de menor frota do Grupo





em que participar", com "capacidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares ofertados estabelecido no Projeto Básico do Lote, exigências que apenas as atuais prestadoras do serviço interestadual e algumas poucas prestadoras intermunicipais, que por vezes possuem ligações com as de âmbito nacional, conseguem cumprir a previsão, o que demonstra de forma indelével a falta de razoabilidade e restrição à concorrência inseridos na exigência. 3. A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação do serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem estar objetivamente delineados, não havendo fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores do serviço, apenas por falta de experiência específica, o que no caso do país corresponde à quase totalidade dos que não operam o serviço regular, que desde a Constituição não foi objeto da necessária licitação. 4. A realização de procedimento licitatório tem por finalidade obter a proposta mais vantajosa para a Administração dentro da comprovação de cumprimento de parâmetros objetivos de qualidade e competência técnica, que devem observar em sua estipulação os princípios constitucionais de regência da Administração, devendo ser afastada qualquer restrição estipulada no edital que se demonstre inadequada, impertinente ou incompatível com o objeto da licitação, devendo ser afastados os critérios de restrição à competitividade. 5. A decisão que determina a exclusão de cláusulas restritivas e autoriza o prosseguimento da licitação não ocasiona prejuízo à recorrente, que apenas se vê obrigada a abandonar os critérios restritivos que resolveu adotar. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AI: 00174734320144010000, Relator.: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Data de Julgamento: 21/05/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2014) Limitar a comprovação da capacidade econômica a apenas um dos critérios, sem justificativa plausível, contribui apenas para a exclusão de empresas perfeitamente capazes de executar o objeto. Quanto ao ponto "c", não há nenhum prejuízo à Administração em incluir o CS mínimo no edital, pois: • É suficiente para demonstrar a capacidade de operação, indicando, acima de tudo, que a empresa tem uma menor dependência de terceiros (bancos e empréstimos), o que é um sinal de boa solidez financeira. O capital social é o potencial financeiro de uma empresa, representando o valor investido pelos sócios, constituindo-se dado confiável para aferir a capacidade. • O critério essencial da habilitação econômica não será alterado, que são os indicadores financeiros. O edital, no item 5.6.3, já estabelece a necessidade de apresentação de índices contábeis, que é o principal meio de comprovação da capacidade da licitação, consoante ao que dispõe o TCU: 1A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório. Portanto, considerando que o capital social é critério confiável que não haverá prejuízo aos demais indicadores, requer-se seja incluído como critério alternativo. 2. DOS PEDIDOS Diante do exposto, pugna-se para que seja acolhida a impugnação, com o fim de RETIFICAR o subitem 5.6.4, alínea "a", do edital 1 <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/> do Pregão Eletrônico nº 038/2025, incluindo o capital social mínimo como critério subsidiário/alternativo ao patrimônio líquido mínimo. **RESPOSTA**, o Departamento de Compras informando que a qualificação econômico-financeira – item 5.6.4 do edital No que se refere à impugnação apresentada pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, especificamente quanto ao subitem 5.6.4, alínea "a", do edital acerca da inclusão do capital social mínimo como critério alternativo/subsidiário ao patrimônio líquido mínimo exigido, informa-se que a matéria será objeto de manifestação específica da Secretaria Municipal da Fazenda, qual seguirá em anexo, passando a integrar a presente resposta para todos os fins. **RESPOSTA**, pedido de inclusão do capital social mínimo como critério alternativo ao patrimônio líquido mínimo na qualificação econômico-financeira. **I. SÍNTESE DO CASO**. A empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, apresentou impugnação requerendo a retificação do subitem 5.6.4, alínea "a", do Edital, para que seja incluído o capital social mínimo como critério alternativo e/ou substitutivo ao patrimônio líquido mínimo na comprovação da qualificação econômico-financeira. **II. DA ANÁLISE SOB O ENFOQUE CONTÁBIL E O DECRETO ESTADUAL Nº57.154/2023**, dispõe acerca da avaliação das condições de habilitação econômico-financeira dos licitantes no âmbito da administração pública estadual, com aplicabilidade também as contratações municipais estabelece como critério central de avaliação da capacidade financeira os índices contábeis apurados a partir do Balanço Patrimonial, em especial a Liquidez Geral, a Liquidez Corrente e a Solvência Geral. Nesse sentido, fundamental distinguir, sob o enfoque contábil, os conceitos de patrimônio líquido e capital social. Resumidamente, o Patrimônio Líquido representa a diferença entre o ativo total e o passivo total da empresa refletindo a riqueza líquida efetiva da companhia em determinado momento, incorporando os lucros acumulados, reservas de capital, prejuízos acumulados, dentre outras. Portanto, é um indicador dinâmico e objetivo de solidez financeira real da empresa, atualizado a cada balanço. Já o Capital Social representa apenas o montante comprometido pelos sócios no ato da constituição da empresa ou em aumentos formais de capital. Não refletindo



portanto, a situação financeira atual da empresa, uma vez que o capital pode estar desatualizado em relação ao patrimônio real da empresa. Assim, do ponto vista estritamente contábil, o patrimônio líquido é o critério mais confiável e abrangente para aferir a capacidade econômico-financeira de um licitante, pois representa a situação real e atualizada do ente em face de seus compromissos. Nesse sentido, para a contratação em análise, estimada em aproximadamente 8 milhões de reais, a substituição do patrimônio líquido pelo capital social como critério alternativo poderia permitir o ingresso de licitantes financeiramente frágeis, deslocando o risco de inadimplência contratual para a administração pública, e por consequência, para o interesse público. **III. DA COMPATIBILIDADE DO EDITAL COM O DECRETO ESTADUAL Nº 57.154/2023** Conforme demonstrado anteriormente, o Decreto Estadual prevê que, em licitações de serviços com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, é possível a exigência de patrimônio líquido mínimo como critério de habilitação econômico financeira, em complemento aos índices contábeis obrigatórios. Essa é exatamente a estrutura apresentada no edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025. A exigência de patrimônio líquido mínimo como critério suplementar a licitantes que apresentem resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices contábeis (LG, LC e SG), está plenamente alinhado ao Decreto Estadual 57.154/2023. Ainda, o referido Decreto não prevê o capital social como critério autônomo ou alternativo ao patrimônio líquido nessas hipóteses. Pelo contrário, a Instrução Normativa CAGE nº 11, editada em conformidade com o decreto, estrutura a habilitação econômico-financeira a partir do balanço patrimonial e dos índices dele extraídos, reforçando o patrimônio líquido, e não o capital social, como indicador estrutural de capacidade. **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.** Diante o exposto, opina-se pela manutenção do subitem 5.6.4, alínea “a”, do Edital do pregão Eletrônico nº038/2025, que exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por estar em conformidade com a legislação federal vigente e com o Decreto Estadual nº 57.154/2023. Ressalta-se que o posicionamento acima reflete o entendimento técnico contábil sobre a distinção entre patrimônio líquido e capital social, bem como a análise da conformidade do edital com o Decreto Estadual nº 57.154/2023. Contudo, a decisão final sobre o acolhimento ou indeferimento da impugnação é de competência exclusiva da Administração Pública e do departamento jurídico do Município, que podem ter entendimento diverso. Recomenda-se que a resposta seja validada pelo setor jurídico. **IMPUGNAÇÃO** por parte da empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, I. Síntese fática: 1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025 possui como objeto “Contratação, via pregão eletrônico, nos termos do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021, para contratação de serviços médicos especializados, visando suprir a demanda do município”. 2. Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é a irregularidade de exigências, que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidas, conforme passará a ser demonstrado. 3. É, em suma, o que se passa a expor. **II. IMPUGNAÇÃO** 1. Impossibilidade da HELPMED comprovar inscrição perante o CNES – empresas terceirizadoras de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – execução dos serviços em unidades mantidas pela Contratante – profissionais médicos que deverão estar inscritos no CNES das unidades de saúde geridas pelo Município de Cidreira – parecer do Ministério da Saúde em favor da Impugnante: 2. Retira-se do Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, a exigência de que, para fins de comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame, as licitantes apresentem prova de cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, 3. Tal exigência é replicada no Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência: 4. Ocorre que a HELPMED – e demais empresas semelhantes -, por se tratar de empresa cuja atividade econômica diz respeito à terceirização de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, não está sujeita à inscrição no CNES, se tratando de um documento impossível de ser obtido pelo Impugnante e demais empresas que possuem atividade econômica idêntica. 5. Nessas circunstâncias, demonstrar-se-á a impossibilidade material de cumprimento das exigências previstas no Item “5.5”, alínea “b” do Edital e no Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência. 6. Isso porque, tecnicamente, a HELPMED sequer conseguiu obter referida inscrição. Explica-se. 7. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”) foi instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira: “Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde nos territórios. Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de



controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.” 10. Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. 11. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade. De mais a mais, o CNES é necessário também para que os profissionais médicos de um determinado estabelecimento de saúde sejam ali inseridos. 12. Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria: “Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se: II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”. 13. No caso da licitação ora em tela, tem-se de maneira muito clara que os serviços de saúde a que se almeja a contratação serão prestados para Estabelecimentos de Saúde de caráter público mantidos pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA. É o que se extrai do próprio objeto do certame, constante no Termo de Referência, e Item “1.3” do Edital: 14. De mais a mais, há de se destacar que, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, “o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos”. 15. Em um resumo do que se tenta expor, tem-se que: i) O CNES é um sistema informacional para gestão de dados, pertinente a execução contratual; ii) A responsabilidade para cadastramento e manutenção dos dados é do Estabelecimento de Saúde, através de seu responsável técnico e administrativo; iii) Estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, trata-se de estrutura física que é de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CIDREIRA. 16. Nesse sentido, como exposto anteriormente, por se tratar de um sistema de informação, todos os profissionais médicos de um estabelecimento de saúde devem estar inseridos no referido Cadastro do estabelecimento. 17. Logo, uma vez que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2025 diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos haverá a cessão dos profissionais da empresa contratada para a execução de serviços nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA. 18. Dessa forma, ao contrário do que dispõem os Itens em tela, a exigência de que a licitante possua cadastro no CNES revela-se indevida e incompatível com a natureza dos serviços licitados, uma vez que tal sistema destina-se ao registro de estabelecimentos de saúde, não se aplicando a empresas cuja atuação consiste unicamente na disponibilização de profissionais médicos para prestação de serviços. 19. Nessas circunstâncias, justamente por não se configurar como estabelecimento prestador de serviços de saúde, a inserção dos referidos profissionais não se dá no suposto CNES do estabelecimento da licitante, mas no próprio CNES das unidades de saúde administradas pelo MUNICÍPIO DE CIDREIRA. 20. Desse modo, o cadastro dos profissionais médicos somente pode estar vinculado ao CNES das unidades de saúde mantidas pela própria Contratante, onde os serviços serão efetivamente prestados. 21. É neste sentido que, de forma acertada, dispõem o Item “5.5.1”, alínea “F” do Edital, e Item “4.2” do Termo de Referência – ao exigirem a comprovação da qualificação técnica dos profissionais médicos através da apresentação de cadastro no CNES, vinculado aos estabelecimentos de saúde nos quais os profissionais já prestaram ou prestam serviços médicos: Item “5.5.1”, alínea “F”, Edital. Item “4.2”, Termo de Referência. 22. Se a execução dos serviços médicos se desse dentro do estabelecimento e do espaço físico da empresa contratada, assim a exigência em questão faria sentido. Entretanto, este não é o caso. Assim, é completamente incongruente exigir da licitante a apresentação de inscrição do CNES, para fins de comprovação da qualificação técnica no momento da habilitação. 23. Ad argumentandum, inclusive já se adiantando em uma possível defesa da manutenção da exigência ora combatida com base na Portaria do Ministério da Saúde nº 186, de 02 de março de 2016 – uma vez que à época de sua publicação passou a enquadrar a definição de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” às exigências de cadastro do CNES, conforme redação do então art. 3º –, de plano afasta-se qualquer arguição neste sentido. 24. Isso porque o conteúdo da Portaria nº 186 foi substituído pela nova Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, que trouxe a redução das definições dos tipos de estabelecimentos de saúde, modificando consideravelmente a tabela de tipificação: 2º “Art. 2º Ficou adotada a tabela de Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, constante do anexo a esta Portaria, em substituição à atual tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde.” 25. A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.022, de 7 de agosto de 2017, trouxe inclusive uma lista com os tipos de estabelecimentos de saúde que necessitavam do cadastro, da qual não consta estabelecimentos administrativos que prestam serviços médicos (ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde), conforme se observa: 26. Deste modo, dos 96





(noventa e seis) tipos de estabelecimentos previstos na normativa anterior, têm-se atualmente a redução para apenas 24 (vinte e quatro) tipos possíveis⁴ – dentre os quais, reprisa-se, a classificação de “Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde” deixou de existir: 27. Em outras palavras, a classificação outrora trazida pela Portaria nº 186/2016 de que empresas terceirizadoras de serviços médicos se enquadravam no conceito de estabelecimento de saúde foi completamente superada a partir do ano de 2017, momento de vigência da Portaria nº 2.022, que estabeleceu a nova classificação de estabelecimentos de saúde. 28. Para que não restem quaisquer dúvidas acerca da revogação da Portaria nº 186/2016 e da substituição da então lista de estabelecimentos, registre-se que em consulta realizada ao sítio eletrônico oficial do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a referida normativa sequer consta no rol histórico de regramentos atualmente vigentes⁵: 29. Tal circunstância reforça, de maneira inequívoca, que a Portaria nº 186/2016 não possui mais qualquer efeito jurídico, tendo sido substituída pela Portaria nº 2.022/2017, que trouxe nova tabela de classificação de estabelecimentos de saúde – a qual não inclui empresas de serviços médicos terceirizados. 30. Não há qualquer fundamentação cabível, portanto, que balize a exigência de registro no CNES por empresas terceirizadoras de serviços médicos, vez que não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde. 31. Inclusive, tal entendimento não se restringe à interpretação normativa ora exposta, encontrando respaldo na própria prática administrativa adotada pelos entes públicos responsáveis pela operacionalização do cadastro, notadamente os municípios, a quem compete a realização do registro no CNES. 32. Por não realizar a emissão de certidão de registro no CNES para empresas como a HELPMED, o município de SÃO PAULO/SP apontou a não obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que o referido cadastro é destinado para estabelecimentos de saúde⁶ : 33. Assim, na prática administrativa do município de São Paulo (local da sede da Impugnante), afasta-se a inscrição da Impugnante ao CNES, uma vez que não caracterizada como estabelecimento de saúde, inviabilizando, por consequência, as exigências de inscrição em tela. 34. Ocorre que, mesmo diante dessa manifestação expressa do município de São Paulo, no sentido de que a Impugnante não está obrigada à inscrição no CNES, a licitante ainda se depara, de forma recorrente, com a exigência desse cadastro em diversos certames licitatórios dos quais participa, o que evidencia a persistência de interpretações dissociadas da própria prática administrativa do órgão responsável pelo registro. 35. Tendo em vista estes elementos, por enfrentar por diversas vezes a inabilitação em certames como a que ocorre no presente caso, a HELPMED solicitou manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE – órgão responsável pelo CNES – quanto a temática. 36. Conforme resposta em parecer, restou plenamente exposto que as empresas que não prestam serviços médicos em espaço físico próprio como a ora Impugnante, não devem ser registradas e receber numeração no CNES, uma vez que o cadastro necessário e exigível para estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada⁷ : estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada⁷ : terceirizada, sem estrutura assistencial própria, não se enquadram no conceito de estabelecimento de saúde, motivo pelo qual não devem ser compelidas à inscrição no CNES⁸ . 41. É o que se vê da ementa do referido julgado: “Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, para determinar que Fundação de Saúde de Belford Roxo – FUNDSBR, presidida pela autoridade coatora, o ora agravado, se abstenha de exigir a comprovação de que a impetrante, empresa de prestação de serviços médicos terceirizados para a Administração Pública, está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a título de requisito de habilitação técnica no pregão eletrônico referente ao Edital n.º 9.002/2025. Inconformismo da licitante. Item 2 e Anexo I do citado regulamento, cuja cópia está acostada aos autos do feito de origem, indicativo de que o processo seletivo tem, como objeto, a contratação de mão de obra terceirizada, visando à execução de serviços médicos e hospitalares demais (profissionais segmentos médicos e assistenciais operacionais e administrativos), a fim de atender às necessidades do Hospital de Belford Roxo – HMBR e do Hospital Infantil Milene Isabely Christovam, bem como das Unidades de Pronto Atendimento 24 (vinte e quatro horas, situadas nos bairros Parque dos Ferreiras e Bom Pastor, todos os geridos pela impetrada. Item 11, subitem 11.7, inciso V, alínea “m”, do citado edital que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica, o registro dos licitantes no cadastro acima mencionado. CNES que foi instituído pela Portaria n.º 1.646, de 2 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, que o define como o sistema oficial de informações de todos os estabelecimentos de saúde existentes no país, incluindo o Sistema Único de Saúde (SUS), sendo obrigatória a sua inscrição para que possam funcionar no território nacional. Portaria n.º 2022, de 7 de agosto de 2017, do aludido órgão, que não elenca as sociedades de fornecimento de mão de obra terceirizada do ramo da saúde, impossibilitando, por conseguinte, que as empresas que desenvolvem esse tipo de atividade se inscrevam no cadastro em questão. Resposta da Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde do Departamento de Regulação Assistencial e Controle do Ministério da Saúde à consulta formulada pela advogada da recorrente sobre o tema, que se orienta no mesmo sentido. Exigência de inscrição da agravante no CNES que não se afigura razoável, restando caracterizado, assim, o fumus boni juris. Periculum in mora que da impetrante, em razão do



descumprimento de requisito de habilitação técnica inaplicável às atividades por ela desempenhadas, o que poderá prejudicar os seus interesses econômicos na contratação. Reforma do decisum. Recurso ao qual se dá provimento, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir prova de registro da impetrante no CNES.” 9 42. Dessa forma, resta demonstrado que o entendimento ora defendido pela Impugnante não é isolado, encontrando respaldo tanto na interpretação técnica do próprio Ministério da Saúde quanto em precedente judicial que reconhece a ilegalidade da exigência de inscrição no CNES para empresas terceirizadoras de serviços médicos, como no caso em análise. 43. Em assim sendo, é evidente que as empresas de natureza da Impugnante estão desoneradas da inscrição perante o CNES, restando totalmente irregular a exigência de Cadastro para fins de comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame. 44. As exigências do Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, e Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência, portanto, são manifestamente ilegais, haja vista que incompatíveis com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde, devendo ser imediatamente suprimidas. III. Ausência do modelo de declaração conjunta no Anexo I – necessidade de disponibilização do modelo, ou, subsidiariamente, de mínimas informações para composição da declaração – preservação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica: 45. Ao analisar o Item “5.2”, alínea “a” do instrumento convocatório, observa-se que o Edital exige, para fins de habilitação/participação, a apresentação de uma “Declaração Conjunta”, ressaltando que esta deve conter “no mínimo todos os itens que estão no modelo (modelo Anexo I)”: 46. Ocorre que, compulsando o Anexo I integrante do edital, bem como os documentos disponibilizados no sítio eletrônico oficial, constata-se a inexistência do referido modelo. Veja-se: 47. Tal omissão configura evidente erro material e contradição interna no Edital, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. 48. Destaca-se que, sem o modelo oficial, os licitantes ficam impossibilitados de cumprir a exigência com exatidão, ou correm o risco de elaborar uma declaração que a Administração venha a considerar insuficiente, gerando inabilitações indevidas. 49. Diante do exposto, requer-se que seja sanado o vício apontado, mediante a republicação do Anexo I contendo o modelo da referida Declaração Conjunta, ou, subsidiariamente, que sejam fornecidos os termos e itens mínimos que esta Administração Pública espera ver contemplados na referida declaração, garantindo-se a isonomia entre os participantes. VI. Requerimentos: 50. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão das exigências constantes no Item “5.5”, alínea “b” do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, e Item “4.1”, alínea “b” do Termo de Referência, pertinente à apresentação de CNES para comprovação da qualificação técnica e habilitação ao certame, uma vez que a Impugnante não se enquadra como estabelecimento de saúde e que os serviços médicos serão prestados em estabelecimentos de saúde integralmente geridos pela Contratante. 51. Outrossim, requer-se a inclusão no Anexo I do modelo da Declaração Conjunta, diante da contradição interna apontada entre o corpo do Edital e seus anexos, requer-se a imediata inclusão e disponibilização, no Anexo I, do modelo da “Declaração Conjunta” exigida pelo item 5.2, alínea “a”, do instrumento convocatório – ou, subsidiariamente, fornecimento dos termos e itens mínimos que esta Administração Pública espera ver contemplados na referida declaração. 52. Por fim, com o provimento da presente impugnação, requer-se a republicação do Edital observando-se novo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública a partir da data de divulgação do edital de licitação, uma vez que a exigência ora combatida possui o condão de ampliar a competitividade e o universo de proponentes, nos termos do § 1º e da alínea “a”, do inc. II, art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e foi anexado a Portaria do Ministério da Saúde nº 2022/2017. **Anexo 3:** Classificação de Tipos de Estabelecimentos de Saúde, **anexo 4:** Informação da prefeitura do município de São Paulo/SP que é um e-mail: De: Patrícia Carmona Enviada em: terça-feira, 3 de junho de 2025 14:50 Para: SMS - CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde Assunto: Dúvidas - Cadastro CNES, prezados, boa tarde! Gostaríamos de obter esclarecimentos quanto à obrigatoriedade de inscrição no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para empresas que atuam no ramo da saúde, mas que não realizam atendimento direto ao paciente. Trata-se de uma empresa que fornece mão de obra médica para instituições de saúde, não se caracterizando, portanto, como um estabelecimento de assistência à saúde propriamente dito. Diante disso, questionamos, ainda que não haja prestação direta de serviços assistenciais, há obrigatoriedade de cadastro no CNES? Desde já agradecemos. Atenciosamente e a resposta RES: Dúvidas - Cadastro CNES, De SMS - CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde Data Ter, 03/06/2025 15:01 Para Patrícia Carmona que fala. Não a obrigatoriedade pois o cnes é para o estabelecimento de saúde. **Anexo 5:** Parecer Ministério da Saúde. Parecer Ministério da Saúde. Ofício nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS, **anexo 6:** Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0070633-60.2025.8.19.0000. Informamos que, em razão do limite de tamanho do anexo, o contrato social encontra se disponibilizado por meio de link seguro: 75ª ACS REGISTRADA - HMS.pdf **RESPOSTA 1.** Exigência de cadastro no CNES No que se refere ao pedido de supressão da exigência de apresentação de cadastro no CNES para fins de qualificação técnica e habilitação, a impugnação não procede devendo ser mantida a exigência constante do edital e do Termo de Referência. Isso porque o instrumento



convocatório, em consonância com o TR, estabeleceu expressamente, na fase de habilitação, a apresentação de cadastro no CNES pela licitante, bem como, em momento posterior, na assinatura do contrato, a comprovação de cadastro no CNES referente aos estabelecimentos de saúde em que os profissionais médicos já prestaram ou prestam serviços. Portanto, o certame adotou exigência técnica em dois planos complementares: de um lado, a regularidade da própria empresa licitante no âmbito do cadastro exigido; de outro, a rastreabilidade da atuação profissional dos médicos vinculados à futura contratação. Além disso, a Administração não está tratando a exigência de CNES como formalidade isolada, mas como requisito inserido no contexto mais amplo da contratação. O objeto licitado não se resume à simples indicação eventual de profissionais, abrangendo a prestação estruturada de serviços médicos, com obrigação de recrutamento, seleção, alocação, gestão de escalas, substituição de profissionais, designação de responsável técnico, apresentação de relatórios mensais, controle de frequência e observância de protocolos assistenciais e sanitários. Nesse cenário, a exigência de cadastro no CNES foi mantida como medida de qualificação técnica e de segurança administrativa, voltada a assegurar maior controle sobre a regularidade do prestador que atuará na execução do objeto. Consta, ainda, nos próprios autos do processo, fundamento técnico jurídico no sentido de que o CNES constitui cadastro oficial dos estabelecimentos de saúde e que, nos termos da Portaria nº 186/2016, foi enquadrada como estabelecimento de cunho administrativo a cooperativa ou empresa de cessão de trabalhadores na área de saúde que disponibiliza profissionais para atuarem em outros estabelecimentos, tendo sido ali registrada a obrigatoriedade do cadastramento e da manutenção/atualização cadastral dos tipos nela previstos. Também foi consignado, nos autos, entendimento de que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir o atendimento de requisitos previstos em legislação especial, quando compatíveis com o objeto. No mesmo sentido, já há nos autos referência a precedentes judiciais que reconheceram a manutenção da exigência de CNES em certames relacionados à prestação de serviços médicos, afastando pretensão de licitantes de suprimir tal requisito de habilitação, especialmente quando a atividade desenvolvida se enquadra na disponibilização de profissionais da área da saúde para atuação em outros estabelecimentos. Assim, diante da natureza do objeto, da dimensão da contratação e da necessidade de resguardar a regularidade técnica do futuro prestador, a Administração mantém a exigência de apresentação do cadastro no CNES, tal como prevista no edital e no Termo de Referência. Desse modo, quanto a este ponto, a impugnação é indeferida, permanecendo hígida a exigência de apresentação de cadastro no CNES, conforme previsto nos documentos que regem o certame, especialmente no Edital e no Termo de Referência.

20 Ausência do modelo de declaração conjunta no Anexo I Quanto à alegação de ausência do modelo de declaração conjunta, assiste razão à impugnante em parte. De fato, o edital exige, no item 5.2, alínea “a”, a apresentação de declaração conjunta vinculada a modelo constante do Anexo I. Entretanto, ao se conferir os anexos disponibilizados, verifica-se que o Anexo I apresenta o modelo de credenciamento do representante legal, não tendo sido disponibilizado, de forma autônoma e expressa, o modelo específico da declaração conjunta mencionada no corpo do edital. Trata-se, portanto, de falha material de disponibilização documental, sem repercussão sobre o mérito do objeto licitado, mas que deve ser saneada para garantir maior clareza, segurança jurídica e uniformidade entre os licitantes. Assim, o ponto é deferido em parte, para constar que o Departamento de Licitações e Contratos promoverá a juntada/anexação do modelo correspondente ao edital, suprimindo a ausência verificada e integrando formalmente a documentação do certame. Esclarecemos que as respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações foram emitidas pelo Departamento de Compras e, no que lhe coube, pelo Departamento Contábil, conforme consta nos despachos registrados via IDOC, no âmbito do Processo Administrativo nº 046/2025. Em razão da quantidade de apontamentos apresentados, as impugnações e os esclarecimentos foram organizados em formato de perguntas e respostas, com o objetivo de proporcionar maior clareza e facilitar a compreensão. **Considerando o exposto acima**, esta Comissão resolve acatar a opinião do Departamento de Compras e do Departamento Contábil, nos seguintes termos: Foi analisado o **questionamento** apresentado pela empresa **MED SAÚDE** em razão do entendimento firmado, será promovida a adequação formal e será adequado para constar a exigência de **Certificação em Especialidade: Registro de Qualificação de Especialidade (RQE)**, quando exigido para a função/especialidade. Ainda em relação ao **questionamento** da empresa **MED SAÚDE** e verificou-se que o apontamento é **parcialmente procedente** no que se refere ao item **Dermatologista**, motivo pelo qual serão realizadas as correções necessárias, quanto aos itens Médico Cirurgião Geral e Médico Oftalmologista não haverá alteração da lógica de formação do preço estimado, mas serão corrigidos os lançamentos materiais inconsistentes. No que se refere ao **questionamento** da empresa **PROMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (RG LICITAÇÕES)** inscrita no **CNPJ: 03.570.722/0001-7 informa-se que todas as informações encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município de Cidreira**, que os profissionais médicos poderão integrar a empresa contratada na forma juridicamente cabível, considera-se adequada a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstre(m) capacidade operacional compatível com a execução de serviços médicos equivalentes ao objeto licitado, em conformidade com o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar e a planilha de custos deverá ser apresentada juntamente com



proposta inicial. Também foi analisado o questionamento apresentado por parte da empresa **SOLAR CLÍNICA** e, após análise, verificou-se que dos quantitativos foram lançados de forma coerente entre os documentos da licitação, correspondendo à estimativa anual de horas definida pela Administração, da qualificação cita que não será suficiente a apresentação genérica de pós-graduação, curso de especialização ou qualificação ampla não formalmente comprovada por meio de RQE correspondente à área de atuação do profissional e prevalecerá, para fins de comprovação da especialidade exigida, a apresentação de RQE compatível com a função/especialidade, da planilha de custo não havendo, nesse ponto, divergência autônoma em relação à base de cálculo adotada pela Administração. **INDEFERE-SE** o pedido de impugnação da empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, mantendo -se inalterado o subitem 5.6.4, alínea “a”, do Edital do pregão Eletrônico nº038/2025, que exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por estar em conformidade com a legislação federal vigente e com o Decreto Estadual nº 57.154/2023. **INDEFERE-SE PARCIALMENTE** o pedido de impugnação **HELPMED SAÚDE LTDA**, indeferindo a supressão do cadastro do CNES e informando que o certame adotou exigência técnica em dois planos complementares: de um lado, a regularidade da própria empresa licitante no âmbito do cadastro exigido; de outro, a rastreabilidade da atuação profissional dos médicos vinculados à futura contratação. Além disso, a Administração não está tratando a exigência de CNES como formalidade isolada, mas como requisito inserido no contexto mais amplo da contratação por outro lado, **DEFERE-SE** o pedido no que se refere à ausência do modelo de declaração conjunta, razão pela qual será promovida a juntada/anexação do modelo correspondente ao edital, assim encaminharemos para que sejam efetuadas as correções adequadas no Edital e posteriormente será republicado. À consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão

VANESSA SILVA VIEIRA
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

GLADIS DA SILVA CARDOZO

Bartolomeu Antônio Menoncin





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50D3-C72C-BFA6-C201

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BARTOLOMEU ANTONIO MENONCIN (CPF 403.XXX.XXX-15) em 16/04/2026 13:21:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VANESSA SILVA VIEIRA (CPF 016.XXX.XXX-07) em 16/04/2026 13:23:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GLADIS CARDOZO (CPF 975.XXX.XXX-20) em 16/04/2026 13:27:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/50D3-C72C-BFA6-C201>